



MUST UNIVERSITY

FLORIDA - USA

MASTER OF SCIENCE IN LEGAL STUDIES EMPHASIS IN INTERNATIONAL LAW

SÉRGIO NUNES DE JESUS

EFEITOS DE SENTIDOS DA / NA EFICÁCIA JURÍDICA

**IMPACTOS DO DISCURSO JURÍDICO-POLÍTICO DA / NA LEI MARIA DA PENHA
(BRASIL) E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (USA-VAWA)**

FLORIDA – USA

2024

MUST UNIVERSITY

1960 NE 5th Ave, Boca Raton, FL 33431, EUA
Call today: USA (561) 465-3277 | info@mustedu.com

EFEITOS DE SENTIDOS DA / NA EFICÁCIA JURÍDICA
IMPACTOS DO DISCURSO JURÍDICO-POLÍTICO DA / NA LEI MARIA DA PENHA
(BRASIL) E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (USA-VAWA)

Trabalho de Conclusão Final apresentado como requisito parcial para obtenção do título de MESTRE no Curso de MASTER OF SCIENCE IN LEGAL STUDIES EMPHASIS IN INTERNATIONAL LAW da MUST UNIVERSITY – Florida USA.

Orientador: *Prof. Dr. Anderson Marzinhosky Benaglia*

Coorientador: *Prof. Dr. Celso Ferrarezi Junior*

FLORIDA – USA
2024

MUST UNIVERSITY



Aos Mestres:

Elcy S. S. Silveira – UNEB, BA (Aposentada)

Maria Cristina Ramos Borges – UNIR, RO (Aposentada)

Celso Ferrarezi Junior – UNIFAL, MG

Nair Ferreira Gurgel do Amaral – UNIR, RO (Aposentada)

Neila Giron – SENAC, RO (In Memoriam)¹

Nadia P. S. G. Azevedo – UNICAP, PE

Pelos ensinamentos, paciência e virtudes para além da profissão-professor; meu muito obrigado ad aeternum a cada um de vocês!

¹ A expressão *SAUDADE* ainda não preenche as lacunas que o *Sentido-Silêncio-Outro* insiste em permanecer diariamente.

À senhora, *Miriam Almeida Sampaio*²
- pela coragem do *Ser mulher-mãe-sujeito-vítima* ...
vítima por acreditar que o ser humano é bom e,
mesmo sendo atroz, deve ser perdoado ...

² Em 1994 quando entrei no curso de Letras da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, *campus* Caetité; conheci a senhora *Miriam Almeida Sampaio* também aluna na mesma instituição. Foram momentos ímpares que eram confidenciados e que, dessas confidências, amadureceram a presente dissertação com indicação da estimada colega a quem tenho carinho especial pela coragem que sempre demonstrou como *mulher-mãe-vítima* de uma sociedade machista - onde as relações de poder *homem x mulher* ainda perduram lastimavelmente.

- ✓ *Ao Senhor Deus! - Grande Arquiteto do Universo - que rege as nossas vidas ao bem-comum universal.*
- ✓ *À Oxalá que sustenta a espiritualidade e acalenta as minhas aflições.*
- ✓ *Aos meus pais: Emanuel Evangelista de Jesus e Carmelita Nunes da Conceição – mesmo na distância e ausência – sempre presentes.*
- ✓ *Aos meus irmãos: Robson (Dó) pela simplicidade e companheirismo; ao Reginaldo (Regi-Negão) pela perspicácia familiar; ao Reginilton (Nego-Regi) por viver um dia por vez em calma e ao Antônio (Dedinho) pela força de vontade – vocês são alicerces nas virtudes que ainda se formam em meu Ser-Sujeito em construção diária – obrigado a cada um!*
- ✓ *Aos meus filhos: Victor Augusto, Analua, Aglaia Letícia, Ariadne Isabela – razões essenciais de qualquer sacrifício.*
- ✓ *Ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Jurídicos com Ênfase no Direito Internacional da MUST University (Flórida, USA) pela acolhida nos anos de 2023-2024.*
- ✓ *Ao meu orientador – Prof. Dr. Anderson Marzinhowsky Benaglia pela sapiência e ‘jogo de cintura’ nas abordagens sobre o tema da violência e sua relação com o discursivo – muito obrigado pelas dicas jurídicas – foram cruciais na estrita do texto final da dissertação – MUITÍSSIMO obrigado!*
- ✓ *Ao estimado “Celsão” que, ao longo desses 22 anos de convivência acadêmica foi muito mais que um professor e orientador – mas sim o valioso MESTRE que elogia, reprime, enaltece “se” o merecimento for justo. Muito obrigado sempre!*
- ✓ *Em especial, para TODAS as mulheres que de uma forma ou outra combatem veemente não apenas a violência no seio familiar, mas diariamente nas reações de poder ao garantir o seu espaço como agente de transformação social!*

[...] O domínio do Estado lhe escapa, pois este está “além do Direito”: o Estado, que é o Estado *da* classe dominante, não é nem público nem privado, ele é ao contrário a condição de toda distinção entre público e o privado. [...] O que importa é o seu funcionamento. Instituições privadas podem perfeitamente “funcionar” como Aparelhos Ideológicos do Estado. [...] O que distingue os AIE do Estado (repressivo) do Estado, é a seguinte diferença fundamental: o Aparelho repressivo do Estado “funciona através da violência” ao passo que os Aparelhos Ideológicos do Estado “funcionam através da ideologia” [ALTHUSSER, 1985, p. 69, grifos do autor] (sublinhados nossos).

[...] Chega agora o momento de examinar como essa tese “desvenda” o mistério em questão, e, especificamente, examinar como a maneira pela qual ela desvenda esse mistério e se abre diretamente para a problemática de uma teoria materialista dos processos discursivos, articula com a problemática das condições ideológicas de reprodução/transformação das relações de produção [PÊCHEUX, 1997, p. 148, grifo do autor] (sublinhados nossos).

A análise de discurso é enfim uma relação com a linguagem: relação em que não se mantém a distinção forma/conteúdo, mas antes se pensa a questão da sua materialidade que é linguística e histórica e na qual se pode pensar o silêncio em sua importância fundamental. E se assim é, vamos deixar, nesse ponto, que os sentidos da reflexão que ela nos propõe façam seu percurso, acolham o tempo de sua proveniência, e se desenvolvam a seu silêncio. Porque é nele que estão os outros sentidos [ORLANDI, 2002, p. 184, grifos nossos].

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADD - Análise Dialógica do Discurso
AD - Análise do Discurso Francesa
AE - Aparelho do Estado
AIE - Aparelho Ideológico do Estado
AP - Aparelho Policial
ART - Aparelhos Representativos
AR - Aparelho Repressivo
ARE - Aparelho Repressivo do Estado
BO - Boletim[ns] de Ocorrência
CNRS - Centre National Recherche Scientifique
CRI - Civic Research Institute
DP - Delegacia de Polícia
DDM - Delegacia de Defesa da Mulher
DEA - Delegacias de Atendimento à Mulher
DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
DH - Direitos Humanos
DRIF - Discurso Relatado Indireto Formal
FD - Formação Discursiva
FI - Formação Ideológica
FS - Formação Social
FNEDH - Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
PM - Polícia Militar
OEA - Organização dos Estados Americanos
ONU - Organização das Nações Unidas
SD - Sequência Discursiva
TD - Tomada de Depoimento

<u>Fluxograma 1</u> : Do Sujeito – Da Subjetividade.....	27
<u>Fluxograma 2</u> : Das Interseções – Dos Discursos.....	48
<u>Fluxograma 3</u> Da Subjetividade – Do Sentido.....	49
<u>Fluxograma 4</u> : Da Formação Discursiva.....	52
<u>Fluxograma 5</u> : Da Produção dos Sentidos.....	53
<u>Fluxograma 6</u> : Das noções do gênero <i>da / na</i> letra da lei.....	58
<u>Fluxograma 7</u> : Do discurso – dos Efeitos de Sentidos.....	61
<u>Fluxograma 8</u> : Do Acontecimento – do Sujeito (Projeções do Jurídico).....	63

RESUMO

A presente investigação, amparada em análise jurídica comparada a partir da utilização das leis Maria da Penha (Brasil) e *VAWA (USA)* – essas, via de regra, com abordagens bibliográficas no Direito Comparado. Aqui também deve ser observada as aplicabilidades das / nas análises interpretativas das leis como suportes materiais-discursivos que sustentam a eficiência e a eficácia dos efeitos de sentidos dos nossos *corpus* de pesquisa em suas condições de produção interpretadas no âmbito da justiça brasileira e americana. Outrossim, objetivamos que compreender os sentidos das leis que apontam a violência doméstica como materialidade no Brasil e nos *USA* podem identificar os efeitos de sentidos da / na linguagem jurídica e, por consequência, analisar de igual maneira, que a implementação dessas leis se tornem uma eficácia jurídica na prática. Assim, haja vista que a violência contra a mulher é um problema social, histórico, geográfico, cultural, antropológico que afeta de maneira considerável danos além de físicos – psicológicos e sociais que perduram em nosso cotidiano. Para tanto, temos como questão norteadora o seguinte problema: De que maneira os efeitos de sentidos jurídicos-discursivos das Leis Maria da Penha e *VAWA* são analisadas enquanto eficácia jurídica? Nesse sentido, são debates presentes neste estudo, questões como a eficácia e a eficiência discursiva e jurídica no âmbito interpretativo por meio das relações sociais, ideológicas e da tipologia material da linguagem como suportes nos sentidos estabelecidos nas leis Lei Maria da Penha (Brasil) e *VAWA (USA)* – de forma que, ao fim, foi possível apontar essas relações fundamentais na pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comparado. Análise do Discurso. Efeitos de Sentidos. Leis Maria da Penha (Brasil) e *VAWA (USA)*. Eficiência e Eficácia Interpretativa.

ABSTRACT

The present investigation, supported by comparative legal analysis based on the use of the laws Maria da Penha (Brazil) and VAWA (USA) – these, as a rule, with bibliographical approaches in Comparative Law. Here, the applicability of/in the interpretative analyzes of laws must also be observed as material-discursive supports that support the efficiency and effectiveness of the meaning effects of our research corpus in their production conditions interpreted within the scope of Brazilian and American justice. Furthermore, we aim to understand the meanings of the laws that point to domestic violence as a materiality in Brazil and the USA can identify the effects of meanings of/in legal language and, consequently, analyze in the same way, that the implementation of these laws become a legal effectiveness in practice. Thus, given that violence against women is a social, historical, geographic, cultural, anthropological problem that affects considerable damage in addition to the physical – psychological and social that persists in our daily lives. To this end, we have the following problem as our guiding question: How are the effects of legal-discursive meanings of the Maria da Penha and VAWA Laws analyzed as legal effectiveness? In this sense, debates present in this study include issues such as discursive and legal effectiveness and efficiency in the interpretative sphere through social, ideological relations and the material typology of language as supports in the meanings established in the laws Lei Maria da Penha (Brazil) and VAWA (USA) – so that, in the end, it was possible to point out these fundamental relationships in the research.

KEYWORDS: Comparative Law. Speech Analysis. Effects of Meanings. Maria da Penha (Brazil) and VAWA (USA) Laws. Interpretive Efficiency and Effectiveness.

REGISTRO DE APROVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

ALUNO(A): SÉRGIO NUNES DE JESUS	
TEMA: EFEITOS DE SENTIDOS DA / NA EFICÁCIA JURÍDICA: IMPACTOS DO DISCURSO JURÍDICO-POLÍTICO DA / NA LEI MARIA DA PENHA (BRASIL) E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (USA-VAWA)	
Trabalho de Conclusão Final Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Estudos Jurídicos , sob a orientação do(a) Prof. Dr. Anderson William Marzinhowsky Benaglia da <i>MUST University.</i>	
BANCA EXAMINADORA: 1º Professor(a) Orientador(a): Prof. Dr. Anderson William Marzinhowsky Benaglia 2º Professor(a) Convidado(a): Prof. Dr. Dimitri Nascimento Sales 3º Professor(a) Convidado(a): Prof. Dr. Lincoln Zub Dutra	
AVALIAÇÃO: No dia 06/07/2024 a banca dos professores acima, examinaram o trabalho de conclusão final de mestrado do(a) candidato(a) SÉRGIO NUNES DE JESUS Após a verificação do trabalho de conclusão final os examinadores, consideram o trabalho de pesquisa APROVADO(A)	
NOTA DO ORIENTADOR:	9.7
NOTA DO EXAMINADOR 1:	10
NOTA DO EXAMINADOR 2:	9.7
CONCEITO FINAL: A	Média Final: 9.80
DATA DA GRADUAÇÃO: 06/07/2024	
SITUAÇÃO: (<input checked="" type="radio"/>) APROVADO (<input type="radio"/>) REPROVADO	



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO FINAL - MESTRADO

TÍTULO: Mestre em Estudos Jurídicos

ÁREA: Direito

PROGRAMA: Mestrado em Estudos Jurídicos

LINHA DE PESQUISA: Aspectos relevantes para a análise do Direito para a efetiva aplicação na sociedade

DATA DA GRADUAÇÃO: 06/07/2024

No dia 06/07/2024, a banca examinadora composta pelos pesquisadores nomeados no final desta ata, examinaram o Trabalho de Conclusão Final/ Dissertação de mestrado

do(a) candidato(a) **SÉRGIO NUNES DE JESUS**

intitulado: **EFEITOS DE SENTIDOS DA / NA EFICÁCIA JURÍDICA: IMPACTOS DO DISCURSO JURÍDICO-POLÍTICO DA / NA LEI MARIA DA PENHA (BRASIL) E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (USA-VAWA)**

sob orientação do(a) Prof. Dr. Anderson William Marzinhowsky Benaglia

Após a verificação do trabalho, os examinadores consideraram o trabalho de pesquisa **APROVADO(A)** com conceito final **A**

Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e assinada pela Banca Examinadora e pelo(a) candidato(a). O(A) candidato(a) está ciente que a concessão do referido título está condicionado à: (a) cumprimento dos requisitos solicitados pela Banca Examinadora; (b) entrega do Trabalho de Conclusão Final em conformidade com as normas exigidas pela MUST UNIVERSITY em língua materna, ficando opcional a versão em língua inglesa; (c) atendimento ao requisito de publicação estabelecido nas normas do Programa; e (d) entrega da documentação necessária para a confecção do Diploma. A Banca Examinadora determina um prazo de até **10** dias a partir da presente data, sob pena de, não o fazendo, ser desvinculado do Programa sem o Título de **Mestre em Estudos Jurídicos**

- Prof. Dr. Anderson William Marzinhowsky Benaglia - Orientador
1. UNIP/SP/Brasil

- Prof. Dr. Dimitri Nascimento Sales - Membro
2. PUC SP/SP/Brasil

- Prof. Dr. Lincoln Zub Dutra - Membro
3. PUC/PR/Brasil

Lincoln Zub
Lincoln Zub (Jul 12, 2024 18:00 ADT)



Reservado à Coordenação

DECLARAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE

A Coordenação do Programa declara que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo Programa de Pós-Graduação para a obtenção do título de Mestre.

Deerfield Beach/Florida/USA, 06/07/2024

Assinatura do(a) Coordenador(a) do Programa:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Anderson Benaglia". Below the signature is a horizontal line.

Prof. Dr. Anderson William Marzinhowsky Benaglia
UNIP/SP/Brasil

CIENTE E DE ACORDO

CONCLUINTE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sérgio Nunes de Jesus". Below the signature is a horizontal line.

Sérgio Nunes de Jesus (Jul 12, 2024 18:00 EDT)

SÉRGIO NUNES DE JESUS

MUST UNIVERSITY - FLORIDA - USA
70 SW 10th St, Deerfield Beach, FL 33441
Call today: US (561) 465-3277 | info@mustedu.com

**EFEITOS DE SENTIDOS DA / NA EFICÁCIA JURÍDICA:
IMPACTOS DO DISCURSO JURÍDICO-POLÍTICO DA / NA LEI MARIA DA PENHA
(BRASIL) E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (USA-VAWA)**

Sérgio Nunes de Jesus

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
<i>Por uma breve abordagem analítica</i>	12
2. METODOLOGIA	24
3. DOS FUNDAMENTOS TEÓRICOS	26
3.1. Dos fundamentos: jurídicos e discursivos – as interações.....	26
3.2. Das contribuições: as formações sociais, discursivas, ideológicas – relações jurídicas....	31
3.2.1. Do aparte em questão – particularidades.....	34
3.2.2. Das leis: tipologia de discurso e materialidade da linguagem.....	38
Aparte 1 - O processo de interpelativo	40
Aparte 2 - Do trabalho da Polícia Judiciária	43
Aparte 3 - Os sentidos do dizer da Polícia	46
4. DOS CAMINHOS TRILHADOS – A CONSTRUÇÃO	55
4.1. Dos Efeitos de Sentidos – Materialidades	55
4.1.1. Dos efeitos de sentidos na Lei Maria da Penha (Brasil).....	64
4.1.2. Dos Efeitos de Sentidos na <i>VAWA</i> (USA)	68
4.1.3. Dos constituintes interpretativos nas leis Maria da Penha e <i>VAWA</i>	70
5. EFEITOS RESOLUTOS DA / NA LÍNGUA(GEM)	74
Um aparte ainda a ser dito	74
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
<i>Depois de ‘dito’ e ‘não-ditos’ o que deixamos de ‘dizer’?</i>	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84
ANEXOS	

1. INTRODUÇÃO

Por uma breve abordagem analítica ...

A materialidade do sentido não é indiferente aos processos de significação e a seus efeitos: o silêncio significa de modo contínuo, absoluto, enquanto que a linguagem verbal significa unidades discretas, formais. Eis uma diferença que é preciso não apagar.
[ORLANDI, 2002, p. 48] (grifos meus)

A presente pesquisa se ampara na abordagem jurídico-discursiva pautada na comparação dialética das leis Maria da Penha (Brasil) e VAWA (USA) a partir da comparação interpretativa que é afetada pelos efeitos de sentidos incorporados na aplicabilidade da lei que, via de regra, se estabelecem como suporte material na resolução dos problemas judiciais – mas nem tanto ...

Assim, é a partir dessa experiência social, política, econômica, histórica ou jurídica que o sujeito-pesquisador irá se apropriar de maneira paulatina das suas possibilidades concretas do tema escolhido.

Dessa maneira, são essas inquietações que se tornarão imperativas e assegurará para a pesquisa de campo ou empírica. Conquanto, é por meio desse ‘objeto escolhido’ que as experiências provisórias se tornam ‘semi-concretas’ e, na maioria dos casos, ‘concretas’ – aonde seus pesquisadores as definirão como um ‘sacerdócio *ad aeternum*’, ou seja, ‘um trabalho de uma vida’ – seja na academia ou fora dela.

Sobretudo, por certo, acreditamos que, é por meio do tema que a pesquisa além de dar vida aos interesses do pesquisador é ela que o transforma diuturnamente com as necessidades que são apontadas ao longo do percurso. Sendo assim, a construção do nosso objeto é a **Análise**

*jurídica-discursiva das leis Maria da Penha (Brasil) e de Violência contra a mulher*³ (USA-VAWA); que, de maneira categórica - não apenas definirá o nosso problema, mas dará suportes preliminares para estrutura, criação e constituição do *corpus* como essência prioritária à pesquisa.

Para tanto, nosso problema de pesquisa encontra-se fundamentado em um questionamento que nas discussões tem como propósito de tornar a pesquisa relevante, no contexto bibliográfico, não apenas na área *jurídica*, mas também *discursiva* é que apontamos aqui conhecimentos já estudados – porém, a partir de outras perspectivas, hipóteses e abordagens que podem comprovar padrões discursivos com ‘vozes transversas’ – essas estereotipadas e, na maioria das vezes, óbvias por meio de circunstâncias diversas e, em determinados contextos, preconceituosas; e ‘efeitos outros’ prioritários, por exemplo, especificado por Volochinov 2018 (Círculo de Bakhtin) em ‘discurso alheio’, isso posto: aquele que trabalha sob o viés da subjetividade discursiva – só para citar a importância da linguagem no contexto da interpretabilidade alheia.

Assim, por consequência, problematizamos: *De que maneira os efeitos de sentidos*⁴ *jurídicos-discursivos das Leis Maria da Penha e VAWA são analisadas enquanto eficácia jurídica?*

Dessa maneira, o nosso problema de pesquisa dar-se-á a partir da necessidade social, via de regra, ao favorecer os princípios da justiça e seus aspectos analíticos na efetivação e aplicabilidade na / da Lei – isso posto, por entendermos que, o objeto de estudos é debatido

³ A partir de agora – sempre quando formos nos referir a Lei USA – entendamos VAWA para facilitar a compreensão textualizada na presente pesquisa.

⁴ O termo está intimamente ligado à noção de discurso, pois tem como finalidade ‘recobrir’ um sentido a partir da significação de um ‘dado fonema’ escolhido pelo sujeito no entremeio da análise. Nesse interim o efeito pode ser instituído como ‘pretendido’ ou ‘produzido’ – reconhecido, via de regra, pelo interpretante e suas ‘escolhas’ na produção de um texto por meio das suas intenções e, geralmente, pelo seu duplo ‘interno’ e ‘externo’ da / na linguagem como materialidade comunicativa.

não apenas na academia, mas em diversos países devido ao expressivo número de mulheres vítimas de violência: *isto é lastimável*.

Nesse sentido, desenvolvemos objetivos que estão organizados na sequência lógica para que, ao final, seja possível estabelecer considerações que respondam ao questionamento proposto, quais sejam:

1. **Compreender** os sentidos instituídos na / da Lei Maria da Penha (Brasil) e na VAWA (USA).
2. **Identificar** os efeitos de sentidos como eficácia teórica materializada na linguagem jurídica.
3. **Analisar** as implementações nas / das Leis como eficácia jurídica nas práticas de violência contra a mulher brasileira e norte americana.

Nessas perspectivas apontadas anteriormente - investigar um tema tão robusto quanto o presente, é justificável por diversas razões, vejamos!

A violência contra a mulher é um problema *social, histórico, geográfico, cultural, antropológico* e outros que afetam mulheres mundo afora – isso posto, além de causar danos físicos, psicológicos e sociais significativos (as mulheres ainda carregam marcas na memória que são sequelas que perduram *ad aeternum*); assim, sem dúvida, não só pelas violências sofridas (no corpo), mas pela confiança depositada em seu ‘companheiro’ que ultrapassaram a regra base do respeito ao outro.

Nesse sentido, a pesquisa é justificada por essas lacunas (acima apontadas) e também pela necessidade de não apenas se compreender as legislações, mas apontar de maneira jurídica e discursiva suas aplicabilidades sociais que irão envolver aspectos culturais,

históricos e, acima de tudo, interpretativos das autoridades judiciais onde os primeiros trâmites são fundamentais até a efetivação básica dessas ocorrências quotidianas.

No Brasil, por exemplo, a Lei Maria da Penha e nos Estados Unidos (VAWA) representam esforços legitimados – importantes no combate a esses vilipêndios aos direitos das vítimas. Outrossim, a eficácia dessas leis e suas implementações na prática ainda estão sujeitas aos inúmeros questionamentos (principalmente no Brasil), e nos desafios (Norte Americanos), pois embora seja um país de ‘primeiro mundo’ – ainda deixa a desejar no que tange *a mulher pobre, negra, estrangeira*; logo, a de se questionar essas efetivações na prática.

Nesse sentido, ainda há lacunas significativas na compreensão de como essas leis são aplicadas na prática; e de que maneira as legislações ‘refletem’ a implementação – de certo, a partir da legislação em vigor. Portanto, a pesquisa propõe esse processo investigativo por meio de análise que possa contemplar os anseios socialmente instituídos – do mesmo modo: *o respeito ao outro*.

Assim sendo, a nossa justificativa também observa que é a partir desses vieses apontados anteriormente que nos permitirão a análise jurídico-discursiva como instrumentos ‘eficazes e eficientes’ nos moldes interpretativos nos estudos sobre a violência contra a mulher – mas principalmente de gênero como aponta Butler (2021), na obra: ‘Problemas de gênero – feminismo e subversão da identidade’.

Dessa maneira, é válido considerar que será por meio da vertente discursiva francesa que fomentaremos os *efeitos de sentidos* que se constituirão nas concepções de Pêcheux (1997), Courtine (2006), Orlandi (2002) a partir dos fundamentos da *Lei Maria da Penha* (Brasil) e a *VAWA (USA)* – leis que implementam em suas práticas sociais diferentes formas / maneiras das aplicações o que dá *aberturas / lacunas* para se pensar à condenação dos

MUST UNIVERSITY

agressores independente dos países e das leis que servem para serem cumpridas quando as transgressões sociais são vilipendiadas pelos sujeitos em suas práticas cotidianas.

É importante salientar que o chamado *Direito Internacional* se destaca pela especificidade da garantia dos ‘Direitos Humanos’ - esses por sua vez - incorporados na Constituição Brasileira de 1988 como instrumento do tratado jurídico incorporado na proteção desses direitos institucionalizados. Dessa maneira, pode ser estudado de forma comparada na resolução de conflitos e interesses particulares ou coletivos entre as nações.

Via de regra, o *Direito Comparado* tem a sua abordagem a partir da interpretação dos conflitos por meio das análises – logo, contribui de maneira efetiva na aplicação de categorias específicas que possam contemplar a ciência jurídica nos fatos abrangentes, coletivizados por meio dos ordenamentos aos inúmeros ‘Estados’ e suas diversidades constituídas nos vieses ‘transnacionais’. Assim, determinar de maneira plausível essas interpretações que pululam categorias, ordenamentos e relações jurídicas – se faz necessário não apenas situar, apontar, interpretar, mas também entender que as Leis estrangeiras se aplicam em exemplos, diferentes casos, disputas e também em questões familiares – este último pela violência contra a mulher – fundamental às inúmeras pesquisas aqui no Brasil e, em outras partes do mundo, aqui apontadas de maneira particular com os *USA*.

Dessa feita, consideramos salutar comparar as Leis no âmbito internacional, mas especificamente, do *Brasil x USA*, no que tange os ‘dizeres’ seus ‘efeitos de sentidos’ – por vezes pelas vias lexicais – outras nas ‘convergências’ e ‘divergências’ instituídas como fundamentos *histórico-filosófico-jurídico* como suportes à proteção do sujeito: esse que assume lugares de fala, resistência e, acima de tudo, de vítima social, histórica, cultural no que referimos em nossa pesquisa como violência – mas a saber, da mulher; essa acometida não apenas diariamente, contudo, ao longo da história da humanidade.

Isso posto, entendemos a sua contribuição a partir das relações entre os sujeitos sociais, Estados e, principalmente, na garantia dos direitos humanos, bem como na segurança jurídica como prática social efetiva cotidiana. Conquanto, questões pertinentes à família são fatores fundamentais no que tange a violência no seio familiar – logo, investir em pesquisas que pautem a ‘diminuição’ ou ‘eliminação’ da violência familiar é urgente, pois reduziria de maneira considerável os custos que o Estado é onerado com agentes públicos no combate e em processos judiciais.

Assim, é importante a presente pesquisa não apenas no contexto social, mas também por entender que ao se trabalhar com Leis – essas que movem e movimentam a sociedade é por demais relevante – e, em sua especificidade, a *violência contra a mulher*, aponta uma necessidade ímpar: direitos e deveres nas relações interpessoais; esses reconhecidos pela Lei.

Logo, relações ‘homem’ e ‘mulher’ sempre foram objetos de pesquisas, mas quando nomeamos, principalmente nesse entremeio a lexia ‘Violência’ cabe a Letra da Lei para mediar não apenas os conflitos como também os sentidos decorrentes dos saberes instituídos em sua prática social.

Nessas perspectivas apontadas anteriormente, a pesquisa é relevante, pois aponta em seus objetivos não apenas a compreensão social e política da Lei de violência contra a mulher, mas também de que maneira os direitos nessa premissa serão garantidos se levarmos em consideração o que não é materializado culturalmente – entre o real e o imaginário das vítimas e a efetivação da Lei na condenação do agressor.

Assim, contribui no aprimoramento dos sentidos por meio da interpretação da Lei – fator não apenas relevante cientificamente, pois na prática, o que vale é a ‘particularidade judicial’ ao decidir o ‘certo’ x ‘errado’ – daí os pormenores nesses efeitos de sentidos como eficácia jurídica.

Metodologicamente, este estudo está baseado em pesquisa bibliográfica que, conforme os procedimentos que foram utilizados da revisão de literatura - principalmente nas análises das *Lei Maria da Penha* (Brasil), bem como a *Lei de Violência contra a mulher (USA-VAWA)* a partir da comparação e, de que maneira, seus efeitos de sentidos se ‘aproximam’ ou ‘distanciam’ na efetividade da Lei nos respectivos países.

Delas instituímos os lugares de fala de Jesus (2019); Orlandi (1996/2001); BRASIL, 2006; BRASIL 1988; bem como a *Public Law: USA, 2006* quando coadunam que – as ilusões de verdade, bem como as não transparências instituídas no contexto da linguagem contribuem de maneira efetiva no dispositivo da interpretação; Jesus (2019, p. 1049) justifica que [...] “as formas das distintas enunciações abordadas por um ‘sujeito’ que ‘reclama’ uma ilusão de verdade contraditória em seus deslocamentos discursivos na produção de um sentido só existe na relação ao outro – pelas forças e seus imaginários constituídos nessa relação”.

Isto posto, a pesquisa aponta não apenas a importância da Lei como ordenamento jurídico, mas faz pensar aos seus sujeitos sociais que a ‘língua’ funciona para o ‘discurso’, segundo Orlandi (1996/2001) e afirmar de maneira categórica que [...] “O trabalho do analista de discurso *é mostrar como um objeto simbólico produz sentidos, como os processos de significação trabalham o texto, qualquer texto*” (p. 80). (grifos meus)

Sendo assim, a leitura das Leis como fundamentos teóricos para a coleta de dados analíticos nos deu suportes nas aplicabilidades possíveis nos efeitos de sentidos que os ordenamentos jurídicos trazem na Letra da Lei por meio de ‘diferenças’ e ‘semelhanças’ de sentidos – essas no que diz respeito a linguagem e seu funcionamento jurídico.

A partir desses dispositivos interpretativos, foi possível elaborar um ‘objeto analítico’ argumentativo que parte de pesquisa bibliográfica e empírica por entendermos que é também por meio das experiências teórico-prática as ferramentas de um ‘dado’ trabalho se solidifica.

Outrossim, sem entrar nos pormenores de ‘estudos de caso’, ‘gravações’, ‘formulários’, ‘entrevistas’ ou ‘coletas de depoimentos’ como partes integrantes da pesquisa – resolvemos não fazer tais particularizações, pois as *Letras das Leis* dos países já nos compraz como objetos de análises.

Para tanto, segue abaixo de maneira sistemática a organização metodológica amparada em Jesus (2019) que sustenta a materialidade instituída na língua(gem) como constituinte discursivo ao entendimento nas práticas de violência; e também em e Orlandi (1996/2001), pois a autora fundamenta a importância da leitura por meio dos seus efeitos no trabalho simbólico e de que maneira a ‘visão de autoria’ pode deslizar de uma ‘interpretação’ para outra – sendo assim, primordial às nossas abordagens dos / nos efeitos de sentidos nas duas Letras da Lei (Brasil, ‘Maria da Penha’ e ‘VAWA’, USA).

A partir desses dois vieses – aqui também instituímos como bases as Leis apontadas acima, pois foi por meio delas que os efeitos interpretativos da materialidade nas Letras da Lei apontaram que a *violência doméstica contra a mulher* além de violar os Direitos Humanos institui ao ‘Estado’ e aos ‘Sujeitos Sociais’ a responsabilidade civil e jurídica no seio familiar.

Dessa maneira, é preciso não apenas ‘coibir’, mas punir toda e qualquer forma de violência imputada ao agressor – e dela, fazer com que os efeitos interpretativos sejam dispositivos necessários na ‘palavra final’ aos ordenadores jurídicos-sociais-históricos e culturais numa sociedade ‘polímata’ em evolução necessária, não apenas no Brasil e USA (nossos objetos de análises), mas em contexto de todas as nações.

Vejamos abaixo:

- ✓ **Revisão bibliográfica:** revisão de literatura sobre a Lei Maria da Penha, VAWA, violência contra a mulher (doméstica), políticas públicas e estudos comparativos.
- ✓ **Coleta de dados:** investigação teórica, analítica e hipotética a partir das leituras

MUST UNIVERSITY

especializadas das leis que serão pesquisadas.

- ✓ **Análise de dados:** análise qualitativa de acordo aos resultados que serão obtidos por meio da mensuração das possíveis lacunas encontradas na aplicabilidade das Leis em cada país.
- ✓ **Comparação e discussão:** comparação dos resultados obtidos por meio das conclusões / considerações estabelecidas nas análises e possíveis descobertas que estarão relacionadas as semelhanças e diferenças nas Lei Maria da Penha e na VAWA, bem como fatores que podem ser inconclusivos, ou até mesmo, inesperados no que tange a eficácia nas / das leis pesquisadas.
- ✓ **Propostas de recomendação:** a partir dos resultados possíveis e alcançados, propor, recomendar no aprimoramento de políticas públicas que possam fomentar ações primordiais na sociedade, no que concerne, ao combate à violência de gênero em ambos os países – mas também apontar que a interpretação nas / das leis dependem dos efeitos e sentidos que os legisladores ‘tomam como suporte’ para institucionalização social e jurídica.

Assim, a presente dissertação se encontra dividida em capítulos temáticos, que organizam os argumentos estabelecidos da seguinte forma:

INTRODUÇÃO

Instituímos uma visão elementar do nosso *problema – objetivos – fatores metodológicos*, bem como da *justificativa*; esses pormenorizados como base os fatores que delimitaram o tema e o problema da nossa pesquisa.

METODOLOGIA

Caracterizamos como categoria metodológica a análise comparada a partir das abordagens das leis Maria da Penha (Brasil) e VAWA (USA); essas no que tange a revisão de

literatura teórico-práticas (de maneira empírica como suporte interpretativos) – esses por sua vez, ao observar a eficiência e a eficácia dos efeitos de sentidos na língua(gem) jurídica – no âmbito da justiça brasileira e americana.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Dos fundamentos: Jurídicos e Discursivos – as interseções

Caracterizamos a importância que a linguagem desempenha não apenas no contexto social, mas em inúmeras abordagens jurídicas no trabalho do jurista e seus interesses na advocacia como papel fundamental nas tomadas de decisões.

Das contribuições: as formações sociais, discursivas, ideológicas – relações jurídicas

As contribuições se estabeleceram no processo em que as formações sociais (essas como concretas) se articularam por meio da Letra da Lei (essa produzidas não apenas no âmbito da jurisprudência, mas na Casa da Lei, o Legislativo). Isso posto, instituído pelas formações discursivas de cada sujeito – pelas suas condições do ser ‘Político’ e ‘Ideológico’, pois suas condições do *Ser-Sujeito* está localizado em sua *posição social e ideológica*. Assim, ao se reconhecer como tal, o *Ser-Jurídico*, acredita que está isento as complexidades impostas nas interpretações às suas relações sociais-jurídicas como possibilidades representadas pela Lei, mas como sujeito que se reconhece e da posição ocupada os conflitos são necessários nas tomadas de decisões – certamente como relevância Jurídica. Por consequência, é importante salientar que, os estudos das relações jurídicas não se limita apenas à análise das leis e regulamentações. Ele se estende para compreender como as formações sociais, discursivas e ideológicas moldam e informam essas relações, definindo o contexto no qual as leis são criadas, interpretadas e aplicadas.

Das Leis – tipologia do discurso e materialidades na linguagem

Por certo, ao tratarmos da base teórica discursiva como procedimento na manutenção dos sentidos que se instituem, atravessam, e causam opacidades interpretativas – observamos que, o funcionamento da linguagem jurídica em caráter enunciativo tem funções que ultrapassam o modo de ‘ver’ dos seus interlocutores por meio das diversidades materiais que a língua impõe ao sujeito: seja social, político, ideológico; o que fará a diferença é o ‘lugar de fala’ particularizado para que esses efeitos tenham ‘sentidos desejados’.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Dos efeitos de sentidos – materialidades

Por consequência, apontamos que os efeitos de sentidos emergem, de certa maneira, a partir das *condições de produção do sujeito* ao dar certa ênfase ao ‘contexto instituído’ – esse diretamente ligado ao contexto na produção efetiva dos sentidos.

Dos efeitos e sentidos na Lei Maria da Penha (Brasil)

Sobretudo, apontamos que a Lei Maria da Penha (Brasil) é um avanço considerável no que diz respeito a valoração de Direitos Humanos – sendo assim, transforma não apenas a sociedade, mas também a efetivação da Lei como ‘proteção’ às mulheres (vítimas) das agressões sofridas não apenas físicas, mas sexual, psicológica entre outras que ferem a dignidade humana.

Dos efeitos e sentidos na VAWA (EUA)

Outrossim, de igual maneira, a Lei VAWA (USA) caracteriza como uma das mais antigas legislações no que tange às mulheres vítimas de violência (*doméstica / familiar*) do mundo, pois aponta inúmeras medidas à proteção jurídica. Além disso, financia programas de combate, prevenção e apoio às vítimas com ‘apoio incondicional’ das autoridades, seja ela local, estadual, distrital e federal.

Dos constituintes interpretativos nas Leis Maria da Penha e VAWA – bases sociais

Consideramos que no Brasil, as formas de desigualdades sempre são tidos como fator preponderante de injustiças e, delas, se projetam as diversas formas de violência – inclusive contra a mulher. Da mesma maneira, nos *USA* se destaca com índices de violência que se diferencia do Brasil com o ativismo constante – esse a partir de respostas dadas pelo governo nos idos de 1960 e 1970 pela pressão social instituída para a proteção das vítimas de violência doméstica e sexual que, na época, eram alarmantes. Isso posto, criou-se a Lei que, em cada tempo é adaptada como prevenção e coibição aos agressores que embora sejam punidos na Lei *USA* voltam a cometer os mesmos crimes.

RESULTADOS E CONCLUSÕES

Afirmamos de que maneira os efeitos de sentidos são fundamentais nas análises interpretativas nas / das legislações a partir da sistematização jurídica e sua efetividade material na língua(gem).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, a partir dos pressupostos empíricos foi possível pensar que a utilização dos *efeitos de sentidos* como *dispositivos analíticos da linguagem* tem validade *estilística, interpretativa, literal, denotativa* – isto posto, a partir das intencionalidades materiais da língua na Letra da Lei – seja Brasileira ou Americana – quiçá em demais pesquisas que fundamentem essas abordagens lineares jurídico-discursivas como materialidade efetiva-social, cultural e histórica.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada na presente pesquisa está fundamentada a partir das seguintes premissas:

- a) análise jurídica comparada das leis Maria da Penha (Brasil) e VAWA (USA);
- b) utilização nas abordagens do Direito Comparado Internacional;
- c) Revisão bibliográfica;
- d) Identificação e análise de literatura dos textos legais a partir das coletas de dados (ou seja, informações teórico-empíricas das leis, suas aplicações e análise dos dados interpretativos da eficiência e eficácia das diferenças e semelhanças entre as leis Maria da Penha e VAWA);
- e) Suporte discursivo *da / na* língua(gem) como suporte material dos *efeitos de sentidos* ao aprimoramento das políticas públicas e das práticas jurídicas em suas condições de produção interpretadas no âmbito da justiça brasileira e americana.

Nessa perspectiva, é importante compreender as similaridades e divergências entre os dois sistemas jurídicos uma vez que a questão da violência – principalmente no que tange a mulher. Assim, seus dispositivos metodológicos estão fundamentados em princípios Orlandi (1996/2001), Pêcheux (1997), Courtine (2006), e Butler (2021) que instituíram a base das discursividades na materialidade da língua. Ainda utilizamos a Lei Maria da Penha, bem como a VAWA e o Direito Comparado – suportes fundamentais no entendimento das jurisprudências e suas relações com a linguagem jurídica-discursiva; necessários em nossa pesquisa.

Outrossim, o processo comparativo é por demais essencial no entendimento das legislações, pois os sentidos são materializados a partir da história e cultura do sujeito – esse por sua vez, identificados no aparelho ideológico social. Cada legislação em sua cultura local

carrega traços que demarcam não apenas a sua vivência, mas formações particulares em cada indivíduo-sujeito; daí a importância da nossa pesquisa no âmbito do Direito.

Sendo assim, foi por meio dessas nuances estabelecidas pela Linguagem e o Direito que foi possível ‘revelar lacunas e desafios’ ainda a serem instituídos pela sociedade, pela justiça – principalmente no que se refere a prática efetiva das leis na proteção e condenação dos agressores – isso posto, como resposta social, histórica e cultural que, ainda deixa a desejar.

Conquanto, consideramos em nossos dispositivos jurídico-discursivo que os efeitos de sentido estabelecidos permitiram afirmar que a materialidade *linguístico-jurídico-discurso* constrói e veicula nos discursos sobre violência contra a mulher *significados* que *emergem* não pelo *olhar da vítima*, mas pela *Letra da Lei Fria e Informal*, pois sem considerar o contexto social do *sujeito-vítima* não se constitui o *sujeito-jurídico* – ou seja, é preciso que a *justiça se revista aos Humanos de Direitos* – isso posto, com a perspectiva dos *Direitos Humanos* ao valorizar a liberdade, a liberdade de expressão e, principalmente a vida; princípio que, em muitos casos, tem-se à revelia pela justiça. Logo, aprimorar as políticas públicas por meio de suas práticas é por demais importante e tende a garantir a proteção efetiva das mulheres vítimas de violência no âmbito social, político, ideológico, mas via de regra, pela justiça.

3. DOS FUNDAMENTOS TEÓRICOS

3.1. Dos fundamentos: jurídicos e discursivos – as interações

[...] o contexto onde se processa a linguagem jurídica e o *jurista*, [...] *sistemático*, pela *atitude cognitivista de interpretação*, é o ponto de interseção destes dois mundos *sígnicos*: *‘realidade’* e *‘direito’* [...] na camada *prescritiva*, se projeta sobre o *‘contexto social’*, regulando as condutas *‘intersubjetivas’* e [...] dos seus valores praticados (Garcia, 2009, 231). (grifos meus)

Nessa perspectiva da epígrafe, apontamos que a linguagem desempenha um papel fundamental na criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas, além de ser essencial para a comunicação entre os diversos atores do sistema jurídico (e suas posições em cada uma delas ocupadas como sujeitos).

Sendo assim, é válido considerar que o processo comunicativo é o ‘entremeio’ entre o ‘sujeito-ator-discursivo’ e o ‘interlocutor-interpretante’ – seja na oralidade e na escrita como materialidade discursiva. Logo, podemos observar que a linguagem jurídica é ‘específica’ pela particularidade empregada na oralidade e na escrita (como especificada anteriormente) – pois as terminologias técnicas, estrutura formal precisam, de certa maneira, ser precisa e intencional para entendimento do legislador.

Essa ‘clareza’ e ‘precisão’ redacional das redações jurídicas além de essenciais precisam garantir consistência linguística para que não haja ‘ambiguidades’, ‘duplos sentidos’, ‘ironias’ e outras formas materializadas que a língua nos impõe enquanto falantes e escritores do idioma nacional. Essas preocupações são relevantes e fundamentais não apenas ao legislador, mas a cada *indivíduo-sujeito* ao se reconhecer como praticante da linguagem – isso posto, leva-se a ‘interpretação’ a outro nível de um falante para outro – Câmara Junior (1975) certa feita

MUST UNIVERSITY

1960 NE 5th Ave, Boca Raton, FL 33431, EUA
Call today: USA (561) 465-3277 | info@mustedu.com

Certamente, esse papel essencial que a língua(gem) desempenha no âmbito social a interpretação é um dos dispositivos para ‘tentar sanar’ os equívocos socialmente constituídos pelos seus sujeitos. No Direito com inúmeras ‘disputas legais’, por exemplo, quaisquer contextos ‘equivocados’, ‘errôneos’, ‘dúbios’, ‘disformes’ ou ‘mal-intencionados’ pode causar desconfortos jurídicos e desqualificação do sujeito-jurista que, de maneira equivocada, ‘não consegue materializar a língua(gem) como ‘simples ação’ de sua língua/idioma nacional – isso é lastimável culturalmente.

Sendo assim, consideramos que *ler, contextualizar, interpretar* são ações cognitivas que já fazem parte das interações de cada indivíduo/sujeito. Desse ponto de partida, Verón *et al.* (1984, p. 11), apontam que:

El lenguaje es el único tipo de conducta social cuya función primaria es la comunicación. Cualquier otro fragmento de acción social tiene sin duda una cualidad de mensaje, pero esta cualidad *acompaña* a funciones primarias que no se agotan en la función de significar: subsistencia, control, aprendizaje, esparcimiento, descanso y muchas otras. La conducta lingüística, en cambio, es primariamente comunicación, y es a través de esta función como puede cumplir otras⁵. (grifo dos autores)

Por consequência, a interpretação da Lei, via de regra, depende da materialidade da língua por meio da discursivização cuidadosa dos legisladores – uma vez que – ‘palavras’, ‘frases’, ‘contextos’ determinam os sentidos a partir das intenções e a sua aplicabilidade, em inúmeros casos podem interferir no ‘resultado’ por meio da interpretação indevida. Essa ferramenta que a linguagem nos fornece em materialidades pode ser instituída como ‘controvérsias discursivas’ ou até mesmo em divergências filosóficas de natureza do Direito como Ciência – outrossim, pelo dogma jurídico que é estabelecida sobre a ciência do direito.

⁵ A linguagem é o único tipo de comportamento social cuja função principal é a comunicação. Qualquer outro fragmento de ação social tem, sem dúvida, uma qualidade de mensagem, mas essa qualidade acompanha funções primárias que não se esgotam na função de sentido: subsistência, controle, aprendizagem, recreação, descanso e muitas outras. O comportamento lingüístico, por outro lado, é principalmente comunicação, e é através desta função que pode cumprir outras funções (tradução livre).

Além disso, por ter um sentido amplo pela aplicabilidade de suas operações *lato sensu* - amplificado em inúmeras materialidades jurídicas na Letra da Lei.

Dessa feita, a língua(gem) desempenha papel fundamental não apenas no cotidiano social, mas em inúmeras relações do trabalho enquanto *prática social* que faz parte do *sujeito omnilateral* (que abrange seu processo de formação, bem como dimensões subjetivas ao pleno desenvolvimento cultural e histórico socialmente constituído). Essas habilidades teórico-prática de cada sujeito faz com que a linguagem tome espaços e ocupem cada um deles – e no ramo do Direito podemos particularizar, pois desempenha papel fundamental por se tratar de um dos ramos da ciência que trabalha os Direitos Humanos como princípios inalienáveis em especificidades concretas na vida do ‘homem em / na / para a sociedade.

Nessa perspectiva, Bezerra (1998, p. 80) afirma que:

[...] o estudo do Discurso Jurídico se fez obrigatório , pois, como um conjunto de enunciados que se apoia em um mesmo sistema de formação social, ideológica e discursiva, [...] reúne características linguísticas específicas [...] que aborda problemas sociais particulares, ou seja, assuntos concernentes à Ciência do Direito.

Assim, pensar, pesquisar e apontar fatores desses ‘tecidos discursivos’ não são ‘meras significações’, mas padrões que significam e são significados a partir de uma vivência histórica em que o sujeito está inserido teórico-prático pelos *efeitos produzidos* pelo que, por demais, já *foi dito* e passa a *dizer de outras maneiras possíveis* no âmbito da linguagem como representação material da língua.

Para tanto, ainda consideramos necessário afirmar que a linguagem jurídica é uma competência linguística mais que necessária no sistema operacional *da / na* justiça. A linguagem não apenas reflete a Letra da Lei, mas faz com ela evolua à medida que os sentidos não são tão essenciais para a vida do homem-social. Tais questões emergem mudanças por parte

dos legisladores por entenderem que o processo evolutivo das leis precisam acompanhar a ‘tecnologia’, a ‘cultura’, mas fundamentalmente, os ‘valores sociais’.

De igual maneira, é a interpretação no cotidiano – a Lei evolui da mesma forma, à medida que a linguagem e a sociedade mudam e influenciam os sujeitos na forma de *como as normas jurídicas* são aplicadas e interpretadas – essas por meio dos seus *efeitos de sentidos na língua(gem)* como categorias metodológicas primordiais – *façamos valer a pena!*

De certo, a esse respeito apontado acima, Passos (2001, p. 63-4), afirma que:

[...] o Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. Como Direito posto é linguagem, sendo em nossos dias de evidência palmar constituir-se de quanto editado e comunicado, mediante a linguagem escrita, por quem com poderes para tanto. Também linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar o Direito da Linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem.

Outrossim, pensar, fazer, reformular ‘materialidades’ que a língua produz por meio da linguagem é caracterizar os *efeitos – intenções – subentendidos* na prática, ou seja, é trabalhar no ‘limite’, no ‘entremeio’, na ‘margem’ que os sentidos são produzidos na Ciência do Direito; é pensar na essência interpretativa do *Locutor* por *Interlocutor* como agentes-sujeitos apontados anteriormente por Althusser (1985) quando afirma que para que haja esse reconhecimento interpretativo é necessário que a *forma-sujeito* seja estabelecida a *posição-sujeito* – esse por sua vez, passa a ser visto como *sujeito-da-ação* – o *Sujeito Ideológico*. Daí temos para Althusser (1985, p. 54): [...] “se considerarmos que toda formação social é resultado de um modo de produção dominante – *que é o caso do Direito como Ciência* – podemos dizer que o processo de produção aciona as forças produtivas existentes [*as Leis*] *em e sob* as condições de produções definidas.

Logo, deixamos claro que, ‘todas’ as condições materiais ‘produzidas’ e ‘reproduzidas’ – via de regra, como as Leis se prevalecessem como instrumentos que são produzidos para um

MUST UNIVERSITY

fim, principalmente pela necessidade que, em dado momento, pensam as suas condições, mas para o fim-particular.

Nessa abordagem, Orlandi (2003, p. 138) fundamenta que

[...] as condições de produção do discurso não se dão conta de que os conhecimentos não são *partilhados* pelos ‘agentes do discurso’, mas sim que esses conhecimentos são *socialmente distribuídos*. Os agentes do discurso - [anteriormente apontados por Althusser, 1985] - são sujeitos que têm lugares na ordem social – podem ocupar posições diferentes - [analista discursivo x jurista] – e mesmo polêmicas, dentro de *formações discursivas* diferentes. (grifos da autora)

Assim, para cada informação, abordagem e sentido ‘*novo*’ em um ‘*dado*’ materializado na linguagem – principalmente no Direito – seus efeitos interpretativos sempre farão parte de um *lugar social* instituído *pela / para / da língua* – pois esse é o papel dela no âmbito da linguagem por meio de suas interseções históricas-sociais.

3.2. Das contribuições: as formações sociais, discursivas, ideológicas – relações jurídicas

Com o objetivo de tornar mais claro as nossas intenções e de que maneira são constituídas as existências que permeiam a linguagem e suas relações intrínsecas com a contextualização jurídica *do / no / para* o Direito em sua materialidade. Apresentamos aqui parte de categorias que regulam não apenas a ‘língua’ enquanto estrutura, mas por apontar possibilidades linguísticas importantes no caráter formal da linguagem.

Logo, é válido considerar que, as *formações sociais – discursivas e ideológicas* estão intimamente ligadas as ‘lutas de classe’ – pois é por meio dos interesses antagônicos pautados aos ‘modos’ e ‘meios’ de produção que apontamos anteriormente que a luta e seus interesses fazem parte do sujeito *na / da* história; apontadas por Althusser (1985) em nossa discussão no tópico anterior.

Outrossim, reconhecemos, via de regra, que os interesses antagônicos fazem com que o sujeito em seu processo natural permita ‘se transformar’ por intermédio da história – essa como parte de um resultado que marca a sequência de acontecimentos *históricos, políticos, culturais e linguísticos* que o faz deslocar de sua posição, mas para outra do seu interesse. Dessa feita, a formação social por meio da *formação discursiva* vai assim determinar o que esse *sujeito* deva efetivamente *dizer* – pela conjuntura que assume socialmente. De igual maneira, a *formação ideológica* intervém por essas forças socialmente instituídas nessa particularidade – porém internalizadas pela formação discursiva que esse sujeito [*na / da história*] se reconhece ideologicamente, pois perpassam em cada uma delas essa ‘força transformadora: *a ideologia*’.

Além disso, tais abordagens apontadas são da mesma *regularidade e dispersão* que uma dada *ideologia, ciência, teoria* na construção discursiva – pois não se reduz a objetos de linguagem como *proposições, atos de fala* ou *frases*. Assim, vale apontar a ideia fundamental nos estudos de Foucault (1969), em *Arqueologia do saber*; tendo origem fundamental nos moldes marxista (do termo da palavra) – a *formação discursiva*, a *formação ideológica* e a *forma social* que se estruturam sistematicamente *no que é dito* – bem como num determinado *nível de discurso* – ou seja: *enunciados* que permeiam a construção discursiva na linguagem materializada (na lei).

Para Foucault (1969, p. 135):

A lei dos enunciados e o fato de pertencerem à formação discursiva constituem uma e única mesma coisa; o que não é paradoxal, já que a formação discursiva se caracteriza não por princípios de construção, mas por uma *dispersão de fato*, já que ela é para os enunciados não uma condição de possibilidades, mas uma lei de coexistência, e *já que os enunciados, troca, não são elementos intercambiáveis, mas conjuntos caracterizados por sua modalidade de existência.* (grifos meus)

Nesse sentido, essa rede de conexões que estão vinculadas ao discurso pode ser considerada como princípio clássico como categorias de análises – pois não podem ser

consideradas como ‘lista de palavras’ que delas seus sentidos seguem um mesmo limiar de sentidos. Na linguagem a sua função irá permitir a existência de significados partir dos ‘movimentos’ percorridos pelos caminhos alicerçados no discurso e suas relações – sejam elas jurídicas e sociais.

Conquanto, ‘interligar’ a linguagem a ‘outras práticas’ na esfera social faz parte do discurso enquanto modos de produção instituídos pelo *agente-sujeito* que ao se posicionar assumirá um papel ideológico *na* história. Dito de outra maneira, as práticas discursivas são ‘entremeios’ de ligação para a prática do discurso por meio de criações, modificações de contextos – estabelecendo assim papéis e comportamentos desses padrões no processo discursivo.

Essas práticas discursivas precisam apresentar formas e conceitos que possam definir – segundo Foucault (1969) os conjuntos de enunciados que irão desempenhar a função enunciativa *como* suportes de uma categoria interpretativa do discurso, pois o analista indicará que os enunciados são instáveis e, por assim dizer, *faz parte de um campo de conflitos* – esses por uma dada hierarquia que se estabelece no interior dos *conflitos políticos*; vejamos a assertiva de Foucault (1969, p. 56) quando especifica que “Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse mais que os torna irreduzíveis à língua e o ato de quem fala. É esse mais que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever”.

Sem dúvida, ao decompor os próprios discursos - Foucault (1969) – é possível perceber que as ligações sólidas entre palavras e objetos se dissolvem. Assim, o método foucaultiano coloca em *conflito a linguagem e a realidade* como atividades sobre as quais as pessoas falam, destacam conjuntos de normas específicas da prática social e das estruturas organizacionais e liga aos valores dos objetos - *significado e verdade*. Essas concepções do mundo e a língua

estão enraizadas na sociedade desde o momento em que nascemos; em muitos casos, a aprendizagem de uma língua implica na *aprendizagem de informações de uma nova forma*, uma vez que, nos tornamos objetos desses discursos à medida que crescemos e, ao mesmo tempo, interagimos com outros indivíduos-sujeitos.

Logo, a exemplo disso é entender que, *o discurso é revelado pela linguagem e como tal cada sujeito tem a capacidade de raciocinar, discernir e adaptar a atividade humana* – e nos permite na partilha de experiências, laços familiares, conhecimentos articulados e crenças – *essas como respostas ao cenário social instituído pelo discurso*.

3.2.1 Do aparte em questão – particularidades

Isto posto, compreender o discurso – suas relações discursivas como práticas sociais são fundamentos que determinam as produções dos sujeitos – dando significados e sentidos por meio das relações jurídicas pelas estruturas que materializam as leis pelas interpretações e aplicabilidades sociais.

Assim, as relações jurídicas não podem se limitar apenas às análises das leis e regulamentações – deve se estender nas compreensões de categorias da linguagem como as *formações sociais, discursivas e ideológicas* que irão moldar e informar as relações entre si – definindo assim o contexto em que as leis foram criadas, interpretadas e aplicadas (ideologicamente) – daí o nosso apontamento em instituir *os efeitos de sentidos como categoria de análise por meio dessas questões lacunares*. Por consequência, aludimos em Marx (1977, p. 4) que “O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e espiritual em geral [...]”, isso posto - é um exemplo significativo, pois se destaca a partir de que maneira as relações de produção influenciam as superestruturas, incluindo o direito.

Ainda nessa mesma vertente, observamos que a Sociologia Jurídica também investiga como as formações sociais afetam as relações jurídicas – entre eles, Weber (1999) que em um dos seus estudos sobre o tema apontou ‘nos estudos da burocracia e racionalidade’, demonstra de que maneira as instituições como as *instituições legais* são moldadas por estruturas sociais mais amplas, via de regra, para entender as relações jurídicas é necessário considerar o contexto social no qual elas estão inseridas – fato que implica na seguinte abordagem: *no campo jurídico, as formações sociais determinam quais as leis são criadas para quem*. Ou seja, são *modos de produção* que refletem aos interesses ideológicos capitalistas – o que diretamente influencia *questões como as de propriedade – contratos – relações de trabalho e familiares*. Assim, o Direito, de maneira efetiva, pode ser considerado como ferramenta para a permanência do *status quo* a ordem social já existente – é o que deixa transparecer!

Outro ponto fundamental na pretensão discursiva como materialidade linguística são as formas dialéticas utilizadas para atingir o *objetivo da persuasão* por meio da argumentação; Foucault (1987) discute que essa *emergência do discurso* segue uma estrutura social que estabeleceu para si mesma uma ordem natural, necessária e herdada pela tradição – pontos discutidos na obra *A formação dos conceitos*; vejamos:

[...] o jogo de conceitos que vemos aparecer não obedece a condições tão rigorosas: sua história não é, pedra por pedra, a construção de um edifício. Será preciso abandonar essa dispersão à aparência de sua desordem? Ver aí uma sequência de sistemas conceituais, tendo cada um sua organização própria e se articulando somente, seja com a permanência dos problemas, seja com a continuidade da tradição, seja com o mecanismo das influências? (Foucault, 1987, p. 63).

Nessa abordagem dialética Foucault (1987) permite pensar os enunciados como ‘intermediários’ entre enunciador e enunciatário de determinado discurso – oferecendo assim suportes para compreensão a partir das diferentes maneiras de correlações das partes – isso permite explorar maior número de componentes da pesquisa.

No contexto jurídico, por sua vez, essas abordagens *conceituais, linguísticos-enunciativos* permitem formações que determinam questões legais – por exemplo, numa sociedade democrática que valoriza a igualdade de direitos, pode haver pressões sociais que apontem aos direitos civis – uma vez que, sociedade com desigualdades estruturais e econômicas – as leis refletem sistematicamente disparidades. Inclusive, observamos também que as *formações sociais* influenciam aos que tem acesso à justiça e os marginalizados ou excluídos do sistema legal.

Fato também que se concretiza aos chamados grupos marginalizados, como minorias étnicas, comunidades de baixa renda e indivíduos-sujeitos LGBTQIPAN+, que podem enfrentar inúmeras dificuldades para acessar os recursos legais e a proteção jurídica, devido a discriminação, falta de recursos financeiros e representação adequada; devido aos fatores aqui elencados as suas *formações discursivas* podem estar ligadas intimamente as *relações jurídicas*.

Ainda nessa lógica, é possível pensar padrões entre o discurso jurídico e o objetivo que Foucault (1987) estabelece da relação discursiva, pois estabelecer razões de existência de cada discurso separadamente requer investigação que se estabeleça por meio de um dado lacunar preexistente na materialidade da linguagem – pontos fundamentais da relação entre o *jurídico e o discursivo*.

Para Foucault (1987, p. 68):

Essa organização compreende, inicialmente, formas de sucessão e, entre elas, as diversas disposições das séries enunciativas (quer seja a ordem das inferências, das implicações sucessivas e dos raciocínios demonstrativos; ou a ordem das descrições, os esquemas de generalização ou de especificação progressiva aos quais obedecem, as distribuições espaciais que percorrem; ou a ordem das narrativas e a maneira pela qual os acontecimentos do tempo estão repartidos na sequência linear dos enunciados); os diversos tipos de correlação dos enunciados (que nem sempre são idênticos ou passíveis de ser superpostos às sucessões manifestas da série enunciativa: como a correlação hipótese-verificação; asserção-crítica; lei geral-aplicação particular); os diversos esquemas retóricos segundo os quais se podem combinar grupos de enunciados (como se encadeiam, umas às outras, descrições, deduções, definições, cuja sequência caracteriza a arquitetura de um texto). (grifos do autor)

Via de regra, para Foucault (1987) o processo estabelecido pela formação discursiva é um sistema de práticas – ponto já dito de outra maneira por Althusser (1985), mas com essência similar – determina regras e possibilidades pautadas no discurso e capaz de produzir legitimidade discursiva e, ainda, define que [...] “é um campo possível de emergência, delimita uma área de relações, estabelece um domínio de coerência”. Assim, o *poder é/está ligado ao discurso – pois é dentro/interior das formações discursivas que o poder é exercido e mantido – onde controla os dizeres e autoriza quem pode dizer*. Dessa maneira, na obra *Vigiar e punir* ele caracteriza a nossa exemplificação quando afirma que *são por meio das instituições sejam elas prisões – escolas – igrejas só para citar parte delas que possuem seus próprios discurso e são legitimados a perpetuar suas práticas sociais – tais instituições vimos como Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE), abordado por Althusser (1985) que operam dentro das formações discursivas que normalizam uma parte dos seus interesses – mas na maioria da vezes, marginalizam a maior parte delas*.

Disto isso, entendemos que, as formações jamais serão estáticas – pois estão em transformações constantes e reflete diretamente nas *relações de poder* no interior das estruturas (pois sofrem influências históricas) como movimentos sociais, mudanças políticas e culturais – isso posto, são padrões que a *linguagem* necessita para *significar* e moldar no processo interpretativo do Direito. Sendo assim, o discurso jurídico se constitui de terminologias técnicas, argumentativas e persuasivas que sofrem também influências das normas sociais e das ideologias dominantes. Exemplo disso, temos o uso de linguagem jurídica formal em documentos legais e decisões judiciais podem conferir a autoridade e legitimidade às normas jurídicas estabelecidas – ambas por meio da língua(gem) e seus *efeitos de sentidos* ao objetivo do próprio estado.

Além disso, no contexto jurídico, as ideologias exercem uma influência significativa sobre a *formulação e aplicação das leis* – pois determina o benefício e à revelia – imputadas no sistema legal. Assim, “O importante não é substituir uma interpretação por outra, mas sim compreender como o próprio jogo do poder produz efeitos de verdade” [...] (Foucault, 1977, p. 27); para nós *efeitos de sentidos na linguagem jurídica*.

Porquanto, discutir as relações de poder nas práticas sociais sempre irão produzir efeitos reais sobre as subjetividades impostas pela língua(gem). Sendo assim, embora tenhamos ‘instituições disciplinares’, cada uma delas podem ser examinadas como práticas que reprimem e são punitivas como Foucault (1987) aponta; elas também produzem *categorias de sujeitos* entre eles: *delinquentes – prisioneiros – marginais de inúmeros tipos* por meio do *discurso disciplinar* - finaliza Foucault. Para tanto, essas perspectivas reforçam de igual maneira, a importância que os efeitos de sentidos podem ser fundamentais em nossas discussões e análises.

Outrossim, compreender de que maneira as relações jurídicas contribuem aos chamados discursos de resistência é por mais importante nos estudos jurídicos discursivos, pois as dinâmicas além de questionadas e transformadas faz com que as relações jurídicas possam contribuir por intermédio do funcionamento e dos resultados gerados na interpretação da Letra da Lei na promoção de uma Justiça democrática, igualitária, combatente às desigualdades e que promova ações de proteção aos direitos humanos – *isto é primordial*.

3.2.2 Das leis: tipologia de discurso e materialidade da linguagem⁶

Um produto ideológico faz parte da realidade,

⁶ Texto foi originalmente apresentado na modalidade oral, no *V Colóquio da ALED – Brasil*, em São Carlos-SP, 2014. Aqui retextualizado como parte integrante do presente capítulo por atender ao objeto do *corpus* de pesquisa do acadêmico.

*(natural ou social) como corpo físico,
instrumento de
produção ou produto de consumo; mas, ao
contrário destes,
ele também reflete e refrata
uma outra realidade,
que lhe é exterior*
(Bakhtin/Volochinov, 1997, p. 31).

Desde a organização do homem em sociedade, há uma necessidade de se usar processos interativos que atinjam uma evolução qualitativa da língua(gem) em sociedade. Observa-se, portanto que, a linguagem faz parte da vida social do homem e se perpetua na cultura. A língua, por sua vez, é considerada dentro desse processo cultural, como o elemento de maior relevância para a interação do homem com o meio, realizando, na ação verbal ou escrita; essa definida pelo signo⁷ do interlocutor e suas criações linguísticas na / em / para a sociedade.

É importante ressaltar que, por trás de cada signo, há sempre uma ideologia a ser manipulada-interpretada no ato da comunicação por meio da palavra, construindo assim uma imagem cultural que o homem assume na identidade de ser o sujeito da ação, não só apenas do objeto, como também da realidade do aparelho ideológico que se constitui a partir dos sentidos do signo linguístico.

Nesse sentido, Ferrarezi Jr. (2003), dispõe que a palavra por si mesma não caracteriza muita coisa, pois ela delimita contextos diferenciados a partir da referência interna do falante. Logo, é por meio do código de uma palavra que não é totalizador enquanto parece que dependerá dos gestos de interpretação / leitura do interlocutor para que a mensagem se realize,

⁷ Aqui é importante salientar que o *Signo* é independente a linguagem, pois como unidade de sentido se estabelece em duas importantes materialidades da / na língua: o *Significante* que se manifesta pelo elemento perceptivo – tangível – material, como por exemplo: uma ‘Casa’ propriamente dita (lugar onde se mora) e o outro o *Significado* que se caracteriza pelo conceito que comumente reconhecemos ‘Dicionário; casa’, ou seja, o sentido que a casa tem depende do sujeito no ato interpretativo – se *pretendido* ou *produzido* e suas condições de produção no ato comunicativo.

pois as interpretações são diferenciadas a partir de cada indivíduo, de maneira psíquica do próprio falante.

Aparte 1 - O processo de interpelativo

*É uma questão de precisão: a luta filosófica
(luta de classes na teoria)
é um processo sem fim de retificações coordenadas,
que se sustentam pela urgência de uma
posição a ser defendida e fortalecida frente
ao que se poderia chamar a
adversidade do/ no pensamento
(Pêcheux, 1997, p. 294).*

Se levarmos em consideração a perspectiva de Pêcheux (1997) a partir da questão da *luta de classes* é viável rever dessa ancoragem o posicionamento de Althusser (1978), no texto: *Observação sobre uma categoria: “processo sem sujeito nem fim (s)”*. É importante salientar que Althusser chama a atenção do valor que o *homem como sujeito da história* – fará sua própria história. Isso implica fundamentar as duas alusões Althusserianas: a visão científica e a visão filosófica. A primeira terá como base estrutural o *Materialismo Histórico* (instituído pelo *Sujeito Histórico*), a segunda é caracterizada pelo *Materialismo Dialético* (fundamento para o *Sujeito da História*).

A esse respeito Althusser (1978, p. 69) assevera que

[...] Não se trata de contestar as conquistas do materialismo histórico: que os indivíduos são agentes-sujeitos *na* história e, portanto, ativos *na* história sob a determinação das formas de existência das relações de produção e de reprodução. Trata-se de coisa inteiramente diversa: de saber se a história pode ser filosoficamente pensada, em seus modos de determinação, sob a categoria idealista de *Sujeito*. A posição do materialismo dialético me parece clara. [...], capaz, portanto de *prestar contas* do conjunto dos “fenômenos” da história. (grifos do autor)

Esses determinantes justificam o fazer contínuo do homem na história (de maneira concreta), ou seja, *constituintes* da história segundo Althusser (1978). Mas não há uma existência de sujeito histórico, pois para que haja – os homens devem fazer *jus* nas suas relações sociais, bem como nas *lutas de classes* – desse princípio anteriormente discutido nos capítulos anteriores. Assim, a perspectiva do *Sujeito nem fim(s)*, para a história haverá uma determinação – dele (do homem), pois não há circunstâncias escolhidas na história: dadas ou herdadas ao longo dessa, mas sim constituídas.

Para Althusser (1985), o sujeito é um dos pontos fundamentais para o tripé fundados na Análise do Discurso; logo, o que interessará nessa perspectiva para AD (de fundamento francês Pêcheutiana) são as posições que esse sujeito ocupará – sendo um *sujeito do que diz pela tomada de posição* - de que *toda ideologia interpela os indivíduos concretos em sujeitos concretos*, por meio do funcionamento da categoria de sujeito. A tensão da interpelação tem enfrentamentos do sujeito e, de certa maneira, é direcionada na submissão do seu assujeitamento que irá se mover dentro do discurso mantendo uma relação com uma dada formação discursiva – pois a falta que lhe é instituída da sua não plenitude, não teria uma abertura para seus *deslizes* e *desvios* – sendo por sua vez, não motivadas pelo consciente desse *sujeito* – mas pelo *real do inconsciente* e pela procura inesgotável de suprir os furos nele constituídos.

Essas perspectivas retomam as bases do *Aparelho Ideológico de Estado* com fundamentos e conceitos marxistas: *da filosofia, política, estruturalismo, ideologia* entre outros, mas contribuem diretamente por visualizar questões das relações de produção dos aparelhos ideológicos de Estado (AIE) como processos socializadores da lógica de dominação do homem na sociedade.

Para Althusser (1985, p. 60-1),

[...] esta representação oferece a seguinte vantagem teórica fundamental: ela permite inscrever no quadro teórico de seus conceitos essenciais o que dominamos seu *índice de eficácia respectivo*. [...] enquanto determinado pela determinação em última instância da base, é pensado pela tradição marxista sob duas formas: 1) a existência de uma “autonomia relativa” da superestrutura em relação à base; 2) a existência de uma “ação de retorno” da superestrutura sob a base. [...] a vantagem teórico do tipo eficácia “derivada” próprio à superesfício (base superestrutura) consiste em mostrar ao mesmo tempo que as questões de determinação (ou de índice de eficácia) são fundamentais; e que é a base que determina em última instância todo o edifício; como consequência somos obrigados a colocar o problema teórico do tipo de eficácia “derivada” próprio à superestrutura, isto é, somos obrigados a pensar no que a tradição marxista designa pelos termos conjuntos de autonomia relativa da superestrutura e de “ação de retorno” da superestrutura sobre a base. (grifos do autor)

Os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE) marcam de certa forma uma vasta contribuição da releitura da obra de Marx e influenciada pelos princípios hegelianos ao apresentar uma representação imaginária do homem, bem como suas condições de existência. Althusser (1985) assevera que tais condições podem ser representadas pela ideologia como centro dessa representatividade que é a causa da deformação – essa causadora da representação real e ideológica do mundo.

Althusser (1985) ao expor a questão da interpelação ideológica do indivíduo em Sujeito, principalmente ao grafar em letra maiúscula, reconhece ideologicamente a submissão existente nessa relação entre o Sujeito e seu reconhecimento dos demais universalmente – pois é válido notar também nessa ancoragem o fato de o Estado *ser/é* o instrumento da dominação do homem em/na/para a sociedade – onde a *luta de classes* tem ponto de partida por instaurar sua posição ante ao Estado repressivo e da própria subordinação entre classes. Tais fundamentos podem ser ideologicamente distintos, ou seja, o repressivo e o da violência (por meio da ideologia), mas também retomando as ideias de Gramsci, Althusser (1985) concebe a questão de que o Estado amplia as instituições sociais (como seus aparelhos) e [re]formula os lugares da luta de classes como parte do seu domínio social.

A luta de classes exerce diretamente todas as formas da ideologia dos Aparelhos Ideológicos de Estado, pois caracteriza uma arma de luta contra as diversas formas de poder,

ou seja, na *Infra-estrutura* e suas relações na produção, a partir das formas de explorações e das relações de classe existentes para o Estado.

Pode-se assegurar que:

Como todas as evidências, inclusive as que fazem com que uma palavra “designe uma coisa” ou “possua um significado” (portanto inclusive as evidências da “transparência” da linguagem), a evidência de que vocês e eu somos sujeitos – e até aí que não há problema – é um efeito ideológico, o efeito ideológico elementar. Este é, aliás, o efeito característico da ideologia – impor (sem parecer fazê-lo, uma vez que se tratam de “evidências”) as evidências como evidências, que não podemos deixar de *reconhecer* e diante das quais, inevitável e naturalmente, exclamamos (em voz alta, ou no “silêncio da consciência”: “é evidente! é exatamente isso! é verdade!” É nesta reação que se exerce a função de *reconhecimento* ideológico, que é uma das funções da ideologia enquanto tal (sendo o *desconhecimento* a sua função inversa) (Althusser, 1985, p. 94-5). (grifos do autor)

Para tanto, essas possibilidades [re]visitadas por Althusser (1985) a partir dos pensamentos marxistas, pode e deve articular e, ao mesmo tempo objetivar as relações sociais no processo de produção e reprodução, visto que os indivíduos possam garantir a reprodução como forma “dominante” em/na/para a sociedade burguesa, como dizia Marx e Engels. Porém, a manutenção da reprodução enquanto ideário pode conceber a visão de mundo como espaço da burguesia afim da conquista e manutenção de forças produtivas dessa ideologia dominante.

Aparte 2 - Do trabalho da Polícia Judiciária

Para que o trabalho policial aconteça de forma satisfatória, faz-se necessário o conhecimento deste, no que condiz às suas atribuições, bem como a dos demais policiais, para que, assim, possam trabalhar juntos, visando o mesmo fim. Necessita também conhecer os elementos envolvidos na composição do inquérito policial, pois, assim, se tornará mais capacitado na realização de seu trabalho, quer dizer, não se exige do profissional, em particular,

habilitações dos demais envolvidos no inquérito. Se ele tiver noção do objetivo pretendido pelo conjunto, estará em melhores condições para executar a sua missão.

O conjunto de diligências e atos desenvolvidos no sentido de investigar algum fato ou situação de direito. Pode ser policial, judicial, administrativo, etc. No que concerne às provas, pode-se dizer que se tratam dos elementos empregados na constituição do inquérito policial, elementos esses que ‘tentam elucidar’ os fatos condizentes às ocorrências, transmitindo a elas condições de ‘certeza e lucidez’.

As provas *subjetivas* são as provas que transmitem informações que cujas fontes serão as pessoas que participaram diretas ou indiretamente dos acontecimentos. Nas provas objetivas têm-se como base as provas materiais, de base concreta, com os vestígios que mediam a realização dos crimes e os recursos praticados pelos criminosos.

Partindo dessas premissas, o discurso policial na interpelação do agressor se vale dos discursos: *direto*, *indireto* ou ainda, *indireto livre* – dessas formas de interpelação -, dependendo da *intenção* do escrivão ao *relatar os fatos*, a caracterização subjetividade no discurso em relação ao fato, ou ainda, na mistura das vozes nas enunciações serão decorrentes nos discursos que nascem de uma natureza heterogênea, uma vez que o discurso do *eu* se mistura com o discurso do *outro*, pode caracterizar tanto como um *discurso referido*, como ainda, um *discurso relatado* – esses a partir do processo de interpelação decorridos na Tomada do Depoimento (TD). Dessa maneira, o escrivão ressalta no discurso do agressor essa mistura de vozes, enfatiza o cenário, o pensamento e a linguagem do *sujeito* enunciador ou de sua *posição-sujeito* que lhe é imputada quando fala – seja por ser interpelado como (marido) e, ao se tornar, sujeito falante (investigado) perante a autoridade policial (AP).

O discurso policial aparece encoberto de vozes, ao passo que trabalha com elementos próprios do cenário cultural do (depoente), ou seja, ficando latente, assim, a sua perspectiva

com relação às convenções sociais da realidade vigente. Outra característica presente é a dos Boletins de Ocorrências (BO) – onde *ambiguidade* é visível no discurso do escrivão, pois alguns termos acabam impedindo o entendimento único em relação àquilo que se diz, causando ruptura nas práticas do relato, consistindo assim dúvidas no que corresponde à culpa do agressor sobre os fatos instaurados.

Portanto, trabalhar com pressupostos da linguagem policial, antes de tudo, é evidenciar um discurso que se constitui e é instituído a partir de outros discursos e que não possuem um método em sua constituição por isso esse *corpus* deve passar por análises e observações de sentidos ao se verificar a presença de subjetividade que para Benveniste (1989) se manifesta da capacidade do locutor de se posicionar como sujeito na / pela linguagem, fundamentada da consciência de si por parte do interlocutor, ou seja, do escrivão.

Sendo assim, é importante ressaltar de que maneira as *práticas sociais*, ou seja, praticadas como Aparelho Ideológico de Estado (AIE), de uma Formação Ideológica (FI): *Tomada do Depoimento – Intimações – Perícias – Diligências – Busca e apreensão* são em alguns casos, ineficientes pela falta de efetivo (pessoal) que não é investido por esse Aparelho de Estado. E de como os *saberes sociais* que são próprios de uma Formação Discursiva (FD) podem ser assim identificados na formação ideológica: *Zelar pela ordem – Zelar pelos bons costumes – Agir de maneira preventiva – Fazer valer os deveres do cidadão – Cumprir a lei* – pois o papel da Polícia como (AIE) é de se investir nas formas de cumprimentos / práticas (FI) e dos saberes (FD) desse aparelho. Outrossim, observamos nessas perspectivas abordadas anteriormente que é no ‘seio’ da Polícia Judiciária que os primeiros passos da / na letra da Lei devem ser pormenorizados até o simples Boletim de Ocorrência se transformar no inquérito – instrumento basilar no processo judicial – assim, é importante pensar nessa institucionalização

das práticas sociais que o Direito se manifesta de maneira tangível à sua eficiência e eficácia na aplicação da Lei.

Aparte 3 - Os sentidos do dizer da Polícia

A propósito da Formação Discursiva (FD), inicialmente formulada por Michel Foucault, em *Arqueologia do Saber*, tinha como princípio estabelecer certo número de enunciados – a partir dos objetos, conceitos e temáticas, definindo regularidades como ordem, correlações, posições de funcionamentos e transformações enunciativas (Foucault, 2004, p. 43). Nesse sentido, regulamentou esses princípios em algumas hipóteses:

- 1) *os enunciados, diferentes em sua forma, dispersos no tempo, formam um conjunto quando se referem a um único e mesmo objeto;*
- 2) *definir um grupo de relações entre enunciados: sua forma e seu tipo de encadeamento;*
- 3) *não se poderiam estabelecer grupos de enunciados, determinando-lhes o sistema dos conceitos permanentes e coerentes que aí se encontram em jogo;*
- 4) *reagrupar os enunciados, descrever seu encadeamento e explicar as formas unitárias sob as quais eles se apresentam: a identidade e a persistência dos temas. (grifos meus)*

Nota-se que a preocupação inicial de Foucault (2004) foi a possibilidade de descrever enunciados a partir do sistema de dispersão dos objetos, ao definir uma regularidade, dentro das hipóteses – instituída assim como *formação discursiva*.

A noção de *formação discursiva* foi reestruturada por Pêcheux na perspectiva do quadro da análise do discurso que, a partir da visão do marxismo althusseriano propôs que toda “formação social” está na relação entre as classes sociais – que delas implicam nas “posições políticas e ideológicas” e não são feitas de indivíduos, mas de organizam em “formações, ou seja, pelas relações antagônicas entre si, de aliança ou dominação” (Charaudeau; Maingueneau, 2004, p. 240-1).

É válido ressaltar que a noção de formação discursiva iniciada por Foucault (1969) e reformulada por Pêcheux (1971) é um dos principais fundamentos na Análise do Discurso – uma vez que a questão do sujeito é o seu constituinte: tanto linguístico como histórico. Para Foucault (1987, p. 106), “descrever uma formulação enquanto enunciado não consiste em analisar as relações entre o autor e o que ele diz (ou quis dizer, ou disse sem querer), mas em determinar a posição que pode e deve ocupar todo indivíduo para ser o sujeito”. É no núcleo de uma relação enunciativa estabilizada que se pode assinalar a relação de uma frase e seu sentido.

Por mais simples que seja um enunciado, não obterá como correlato um indivíduo ou objeto singular e este correlato não é um estado de coisa ou uma relação sucessível que venha verificar a proposição, mas sim um conjunto que tem capacidade em fazer com que tais objetos apareçam (domínios de objetos fictícios, dotados de propriedades arbitrárias) e que tais relações podem ser assinaladas (um domínio de objetos materiais que possuem certo número de propriedades físicas constatáveis), dentre outros domínios.

Segundo Orlandi (2005), pode-se pensar numa reflexão que possa ser fundamentada na linguagem e os confrontos que se desencadearão nas relações: *sujeitos – sentidos* e com a *história*.

Sendo assim, nessa ancoragem – temos:

Deve-se levar em consideração a questão da *leitura-interpretação*: ou seja, de como o *sujeito* e a *língua* se relacionam pelas bases teóricas da AD.

↓ ↓
sentidos *história*

Desse constituinte dado a disciplina de AD e seus pressupostos interpretativos – compreende por certo, os objetos simbólicos na produção de seus sentidos, por meio da significação. Devemos levar em conta as filiações instituídas na mediação entre: a *descrição* e a *interpretação*, pois pelo que parece, não há uma “alteração” na construção dos dispositivos para o alcance das conclusões. Assim, acredito que, daí nasce a *Materialidade* do processo dessa significação, como também na constituição do *sujeito* – dele, que se devem voltar às bases da pesquisa.

Vejamos:

Fluxograma 3: Da Subjetividade – Do Sentido.

SUBJETIVIDADE & SENTIDO

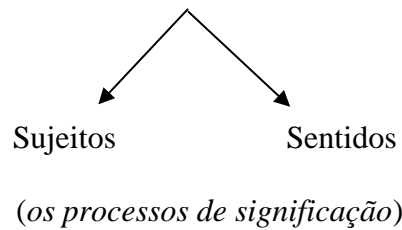
Paráfrase => *dizível* (memória) → ESTABILIZAÇÃO: *o mesmo* (já-dito)
 (deslocamento do sentido cristalizado)

↓
simbólico

Polissemia => *deslocamento* → EQUÍVOCO: *o diferente* (a ser dito)
 (multiplicidade e simultaneidade de movimentos distintos)

↓
político

A MOVIMENTAÇÃO



Fonte: Jesus, 2014.

É válido observar que, quando se fala em *paráfrase*, deve-se evidenciar a sua importância a partir da conservação das ideias originais de um texto sem modificá-la em sentidos ou significados que não possam estabelecer relações ao exposto no contexto.

Para tanto, segundo Charaudeau; Maingueneau (2004, p. 366), “A paráfrase é uma relação de equivalência entre dois enunciados, um deles podendo ser ou não a reformulação do outro. A equivalência se exprime em termos de *co-referência*, e mesmo de *anáfora*”.

Partindo desse princípio, a paráfrase pode articular-se em acepções semânticas que de maneira indireta a constituição da *sinonímia*; pelo apoio da continuidade enunciativa pelo sentido discursivo num *dado*⁸ contexto.

Deve-se observar, nesse sentido, que a paráfrase torna-se sistema que pode ser encontrado ou definido em alguma relação na língua(gem), esta preestabelecida na existência da *anáfora*. Ou seja, quando há termos (palavras) que se entrecruzam em repetições retóricas num *dado* discurso.

Nessa perspectiva Charaudeau; Maingueneau (2004, p. 36) delimitam que “[...] a *anáfora* pode pertencer às cadeias de referência, coesão textual e da progressão temática [...] recobrando as relações de simetria aos fenômenos do uso corrente da língua [...]”. Assim, pode-

⁸ Termo utilizado por Possenti (2002, p. 27) para designar o *DADO* “*herdado*” e o “*dado*”, considerando as circunstâncias e a ocorrência da palavra numa interpretação unívoca; ou seja, esta poderá estar longe de ser a verdade, evitando suposições ingênuas dos sentidos estabelecidos no contexto.

se ter como base duas concepções abordadas por Charaudeau & Maingueneau (2004, p. 36-7) quando delimitam que a concepção textual da anáfora depende da interpretação referencial, essa a partir do contexto e sua estrutura lexical e sintática das *expressões relacionadas*.

É válido ressaltar que a anáfora também pode ser caracterizada pela concepção cognitiva, a passagem de uma *dada* sequência de enunciados pode ser identificada e, ao mesmo tempo apoiadas em ‘textos e discursos’ numa estrutura léxico-semântica que permitirá uma aceitação pragmática a partir da posição referencial nas regras semânticas e sintáticas na construção das frases; as quais para Benveniste *apud* Charaudeau; Maingueneau, (2004) o emprego anafórico de uma expressão se estabelece a seu emprego *dêitico*⁹ a uns fenômenos textuais, relacionados aos fatores cognitivos determinados ao contexto de uma expressão.

Com isso, pode-se perceber que, a *paráfrase* bem como a *anáfora*¹⁰ estão diretamente ligadas ao elemento *dêitico textual*, pois as relações sistêmicas existentes entre esses paradigmas podem ser definidas pelas referências intermediárias do seu sentido inicial e obrigatório a partir da situação enunciativa que pode ser *indireta* ou *opaca*, a identificação referencial não será imediata e, sim, pelos indicadores espaciais no contexto dum *dado* discurso estabelecido pelo locutor ao interlocutor no ato da enunciação.

A *paráfrase*, nesse sentido contextual, pode exigir uma contiguidade a partir dos elementos semânticos preestabelecidos entre os léxicos anafóricos e dêiticos que os aproxima como sistematização pragmática enunciativa. Logo, se caracteriza pela presença das relações na concepção da *paráfrase* que é designada pela noção paradigmática e a marca de heterogeneidade mostrada no discurso e constituída na designação da anáfora, referência, co-referência, e designação estrutural do discurso.

⁹ Terminologia evidenciada por Ducrot; Schaeffer (1995, p. 310), *apud* Charaudeau; Maingueneau (2004) para designar os tipos de referência identificados na enunciação da expressão ao tipo de anáfora empregado em seu contexto.

¹⁰ É a relação interpretativa de um enunciado ou da sequência de enunciados de um texto.

A paráfrase constitui-se na transferência de novas ideias a partir de uma transcrição na qual o locutor possa estabelecer a relação intertextual no discurso.

No entanto, pode-se esclarecer também que a opinião do interlocutor como agente da interpretação interdiscursiva, deve-se observar, nesse princípio, que a leitura e análise de um *dado* texto requer o que, em grande parte, os linguistas chamam de *leitura vertical* e *leitura horizontal*, ou seja, no primeiro momento, o leitor faz um breve levantamento dos referenciais que o texto traz para uma compreensão base e no segundo plano, uma leitura rápida com a finalidade da percepção do assunto geral, a fim de analisar o próximo contexto dessas *ideias-grifo*; que tornam uma certa *identidade dada* como referência do texto-base.

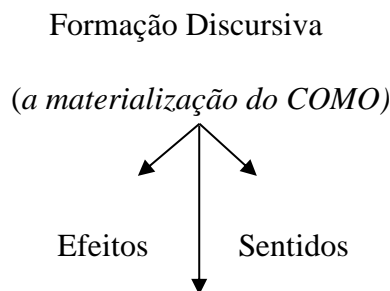
O enunciado, por seu turno, manterá a reiteração e ênfase na compreensão, assegurando, por conseguinte, o que foi *dito* anteriormente, designando, assim, uma acessibilidade nos esclarecimentos enunciativos do texto proferido.

A língua por sua vez, permite abordagens de equivalência semântica considerada como *sinônimo* e *paráfrase*. As sequências que podem ser produzidas com o mesmo sentido equivalente, não serão as mesmas para seus *interlocutores-sujeitos* num *dado* texto-base.

A concepção instaurada nessa abordagem nos permite pensar que a *língua se materializa* na *ideologia* – onde o discurso pode ser constituído o *lugar* do trabalho da língua e também da ideologia com efeitos e sentidos numa relação recíproca com a linguagem numa FD.

Vejamos:

Fluxograma 4: Da Formação Discursiva.



MUST UNIVERSITY

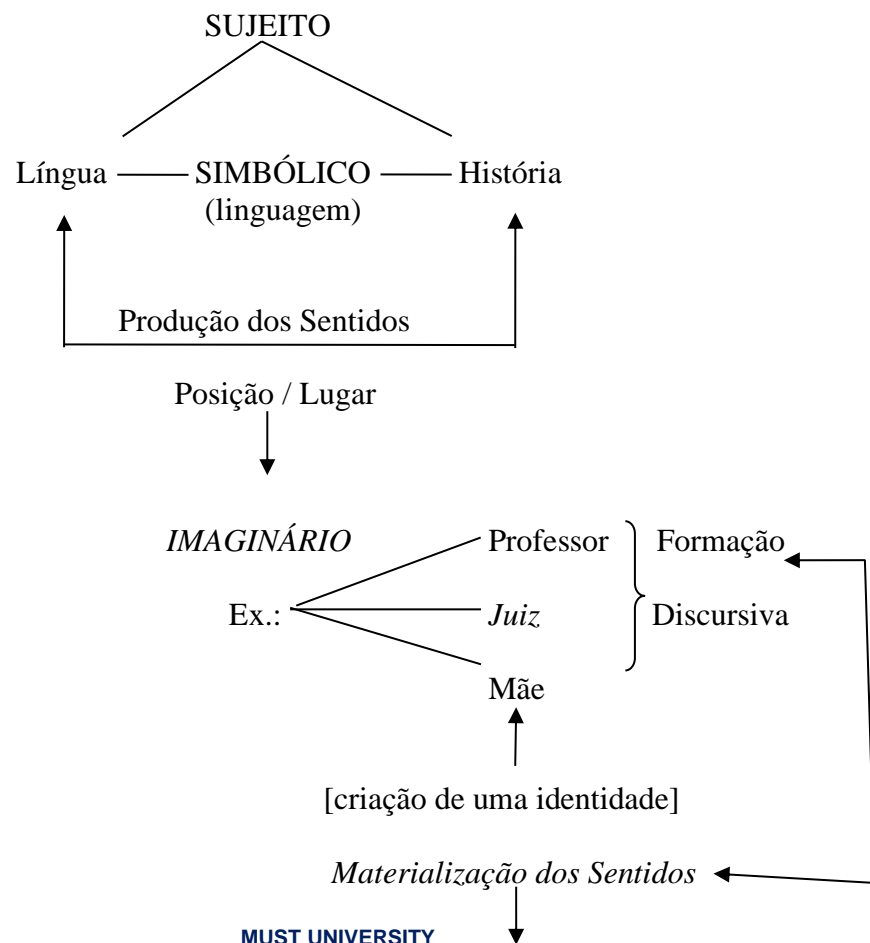
Linguagem ————— *Ideologia*

Fonte: Jesus, 2009.

No que diz respeito à Formação Discursiva (FD), Orlandi (2005) afirma que ela ainda é uma questão polêmica, por ser a *base* para AD – pois ela permite a compreensão do processo na produção dos sentidos - suas relações com a ideologia e as regularidades que permitirão o funcionamento do discurso e a sua determinação do que *pode* e *deve* ser dito. Já na base ideológica – (*a ideologia*) coloca o homem numa relação imaginária da qual as condições existenciais de sua matéria constitui o sujeito e os sentidos - *o sujeito* assim se constituirá na relação *língua / história* dando efeito para que haja sentido.

Entendamos a esse respeito abordado por Orlandi (2005) dessa maneira:

Fluxograma 5: Da Produção dos Sentidos.



Filiação de Sentidos [*sentido-lá*] Memória Trabalhada

Fonte: Jesus, 2013.

Observamos a partir desse pressuposto que o *sujeito* é determinado pela exterioridade e a relação que ele possui com os sentidos a ele instaurados, pois nem o [sujeito], nem o [sentido] pode ser completo ou definido – a incompletude faz parte desse segmento que [*move – desloca e rompe*] as estruturas – essas por meio da enunciação e da temporalidade do ponto de articulação entre: *sujeito / língua* na história.

Logo, relacionar *teoria/objeto* é o fundamento próprio do valor de um juízo propenso às opiniões alheias do saber que *pode/devem* ser julgadas por meio da virtude. Ser expectador é importante para se compreender o *saber*, porém são pelas as *práticas* que o homem procura *descobrir – desconstruir e construir* uma opinião diferente da que foi alicerçada no *velho*.

De sorte, os respectivos ‘apartes’ aqui propostos nos ajuda a pensar perspectivas que não apenas fundamentam de maneira teórica, mas também efetiva na prática; a análise do discurso por meio dos *efeitos de sentidos* estabelece um *dispositivo de análise* que no decorrer das discussões vai tomando forma material de *como* as materialidades da / na Letra da Lei necessitam de bases que possam efetivar a condenação do agressor no ato das análises documentais, bem como argumentativas na acusação propriamente dita – isso são fatores determinantes; *acreditamos!*

4. DOS CAMINHOS TRILHADOS – A CONSTRUÇÃO

4.1. Dos Efeitos de Sentidos – Materialidades

(...) o sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição etc., não existe “em si mesmo” (isto é, em relação transparente com a literalidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas (isto é, reproduzidas).

.....
 Poderíamos resumir dizendo: *as palavras, expressões, proposições etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam*, o que quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a estas posições, isto é, em referência às *formações ideológicas* (no sentido definido mais acima) nas quais essas posições se inscrevem (Pêcheux, 1997, p. 160). (grifos do autor)

Nos estudos da linguagem, bem como da semiótica, os conceitos que são estabelecidos de *efeitos de sentidos* e da *materialidade* desempenham um papel importante na compreensão de como os significados são construídos, transmitidos e interpretados. Esses conceitos estão intimamente relacionados maneira de como os indivíduos-sujeitos percebem e interagem com o mundo ao seu redor, influenciando de igual maneira, a comunicação e a interpretação de materialidades que, aqui nominamos como, textos discursivos.

Assim, concebemos como fundamental as abordagens teóricas – essas contextualizadas para que seus destaques e implicações sejam instituídas como implicações práticas e analíticas no âmbito da linguagem.

Dessa maneira, retornamos mais uma vez aqui para reafirmar que os *efeitos de sentidos* vai se referir aos significados produzidos na interação entre *texto – contexto* – e os *sujeitos*

envolvidos no processo de comunicação; ou seja, se pensarmos no Direito a partir dos costumes estabelecidos por normas – então, estabelecemos que os sentidos que cada sujeito tem por meio da *moral* e *ética* por exemplo, podemos afirmar dessa maneira que, as transgressões sociais além de históricas e culturais – cada indivíduo ‘deveria’ seguir sem infringir socialmente. Logo, é por meio dos sentidos que cada sujeito se *reconhece como culpado ou inocente* quando a Lei é aplicada sobre ele, pois cada *contexto é único – cada indivíduo-sujeito* também. Assim, por meio do dispositivo discursivo e associado às interpretações da letra da Lei que o Direito Comparado se materializa no cumprimento histórico-cultural-social dos costumes na sua aplicação judicial.

Outrossim, segundo a perspectiva da Análise do Discurso, esses efeitos não são fixos, mas resultam da dinâmica entre os elementos discursivos e contextuais. Para Pêcheux (1988), um dos pioneiros nesse campo, argumenta que tais efeitos são produzidos pela relação entre o *dito* e o *não-dito* - entre o *explícito* e o *implícito* – esses como materialidades de sentidos na língua(gem). Portanto, podemos considerar como *contingentes e multifacetados, dependendo das condições de produção e interpretação dos discursos*; pois emergem da interação dos diferentes níveis de significação, incluindo o *léxico*, a *sintaxe*, a *pragmática* e o *contexto sociocultural*. Isto posto, Bakhtin (1979) enfatiza a importância do contexto na produção dos sentidos ao afirmar que a sua compreensão envolverá sempre a contextualização, pois os *sentidos são construídos na interação com outros textos e discursos*.

Coadunamos ainda que, a Análise do Discurso tem como base também características *físicas, sensoriais dos textos e dos discursos* que podem afetar o modo de referendar os sentidos – isso não inclui apenas o *conteúdo verbal, sonoro e espacial*, pois para Kress; Leeuwen (2001) a materialidade dos modos semióticos – como *texto, imagem e som* – impacta diretamente a

construção dos significados; a materialidade, de certa forma, afeta como os significados são construídos e percebidos no discursivo.

Assim sendo, a interação entre efeitos de sentidos e as materialidades na língua(gem) pode ser entendida como um *dado processo* que com complexidade envolverá negociação constante de significados – onde os discursos não são simplesmente veículos passivos de transmissão de informações; são moldados pelas formas materiais em que são incorporados e pelas práticas sociais que os sustentam. Como aponta Orlandi (1999) ao abordar que são os sentidos os efeito das relações de produção – pois ‘nunca são dados de antemão’ - pois a materialidade dos discursos desempenham função relevante nesse jogo de sentidos.

Vejam na prática:

A Lei Maria da Penha, no Brasil, e a *Violence Against Women Act (VAWA)*, nos Estados Unidos, são legislações importantes focadas na proteção das mulheres contra a violência doméstica e de gênero. Ambas compartilham objetivos comuns, mas diferem em vários aspectos devido aos contextos legais e culturais dos dois países.

Assim teremos na Sequência Discursiva (SD) abaixo:

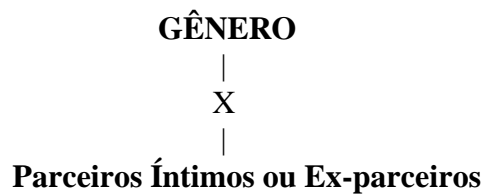
(SD1) - Definição de violência doméstica:

- a) Lei Maria da Penha: Define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, art. 5º).
- b) A VAWA define violência doméstica como atos de violência cometidos por um cônjuge ou ex-cônjuge, parceiro íntimo ou ex-parceiro, ou alguém que compartilha um filho em comum com a vítima. Inclui abuso físico, sexual, emocional, econômico e psicológico (*Public Law: USA, 2006*).

Efeitos de sentidos: Ambas as leis têm definições amplas que englobam várias formas de abuso, incluindo físico, psicológico e sexual. A principal diferença é que a Lei Maria da Penha enfatiza a violência baseada no *gênero*, enquanto a VAWA inclui explicitamente *parceiros íntimos* e *ex-parceiros*.

Ou seja:

Fluxograma 6: Das noções do gênero *da / na* letra da lei.



Fonte: Jesus, 2024.

Percebe-se nessa perspectiva que, ao caracterizar o *gênero* como sentido que se estabelecerá no âmbito judicial as leis têm abordagens e sentidos que a partir da Letra da Lei e da gravidade do fato, principalmente aqui no Brasil, (a condenação *se* acontecer será branda). Em contrapartida, quando se aponta para o *indivíduo que está reconhecido como agente-sujeito*, por exemplo, a partir da visão Althusseriana) – o Aparelho da Justiça terá mecanismos plausíveis para a efetivação condenatória, uma vez que, o que valerá é a materialidade imputada na prática cometida pelo sujeito (parceiro íntimo ou ex-parceiros); via de regra, estão instaurados pela formação social – discursiva e ideológica; suportes fundamentais a condenação do agressor na jurisdição americana.

Nesse interim, o analista precisa levar em consideração não apenas o conteúdo como suporte, mas as suas formas materiais e contextuais – por vezes, particularizando as interações que servirão como pistas históricas, sociais, culturais e, até ideológicas – essas *opacas no*

interior dos discursos (como o léxico **gênero**) que deixa margem para inúmeras interpretações por meio de um conjunto de informações sobre a ‘palavra’.

Se levarmos em consideração o *deslocamento desta lexia* Orlandi (2003, p. 143) aponta que [...] “o texto como unidade de significação - recupera-se o conceito de polissemia. Ao se de-centralizar o conceito de informação, em favor da interação e de confronto de interlocutores (em nosso exemplo acima) no próprio ato da linguagem, torna-se necessário pensar o sentido na sua pluralidade”. Logo, entendemos efetivamente que, a não manutenção do sentido enquanto noção, não será literal em reação aos outros sentidos – isto posto: os **efeitos de sentidos** da lexia pode se constituir muito mais do que ela *é representada na Letra da Lei no Brasil*. Para tanto, a autora reforça que [...] “todos os sentidos são possíveis e, em certas condições de produção, há a dominância de um deles – [...] o sentido literal (comumente estabelecido no Brasil para a condenação do agressor) é um efeito discursivo e particular” (p. 144).

Nessa perspectiva, consideramos que, se a causa dos efeitos de sentidos não é derivado de em sua ruptura nuclear na formação de inúmeros sentidos – sempre há um sentido que dominará os demais por meio de regras que possam fundamentar essa categoria múltipla de sentidos.

Dessa feita, Orlandi (2003, p. 145) contextualiza que “O percurso psíquico (linguagem / pensamento) dá lugar para o percurso social (linguagem / sociedade), etc.”. Assim, as condições que irão estabelecer esse domínio – ou seja, de um sentido para o outro, terá seu funcionamento na linguagem sob [...] “forma abstrata – *do texto* (da palavra)” para Volochinov (1976) *apud* Orlandi (2003, p. 145). Outrossim, a concepção de movimento nos estudos da linguagem deve se levar em consideração as condições de produção da linguagem por meio do seu locutor e interlocutor e as circunstâncias como suporte para se relacionar o ‘ponto de vista’

e a ‘natureza da linguagem’ como fenômeno pragmático e material na relação com os interlocutores.

Assim, é relevante estabelecer também que as relações *interdiscursivas* – em momentos distintos – são caracterizadas em suas materialidades enunciativas a partir das condições históricas, culturais, sociais que se estabelecem nas formações discursivas – daí a assertiva de Orlandi (2003) apontadas no parágrafo anterior; pois pensar nesse *atravessamento* das / nas Leis constitui, de certa maneira, *trocias entrecruzadas no interior do discurso (entre cada um deles) daí suas posições serão assumidas indistintamente na produção da / na letra da lei*.

Ainda apontando essas perspectivas heterogêneas no discurso – coadunamos com Fairclough (1992) – que argumenta que no interior de uma dada materialidade – para se entender o *discurso* é necessário legitimar e naturalizar seus *significados no interior das práticas sociais*; elementos essenciais já apontados a partir das abordagens de Pêcheux (1997), mas principalmente em Althusser (1985) no seio dos Aparelhos Ideológicos do Estado, doravante (AIE).

Assim, aludimos que, pensar de que maneira os *textos-Leis* são percebidos e, ao mesmo tempo, materializados – o analista precisa revelar não apenas as estruturas subjacentes na *produção da interpretação*, mas principalmente apontar como *são influenciados na ideologia do poder e na dominação da produção dos sentidos*.

Conquanto, para Indursky (1997, 196) [...] “um discurso é heterogêneo porque sempre comporta constitutivamente em seu interior outros discursos”. Sendo assim, observamos que, ao analisarmos a materialidade da / na lei, os legisladores organizam em seus *discursos já existentes (letra da Lei)* ‘efeitos de originalidades na interpretação’ por ‘acreditar’ que exista ‘homogeneidade’ em cada parte enunciada materialmente no texto (tanto oral como escrito) – donde esse *sujeito-assujeitado* no interior da ideologia – munido dos ‘efeitos de memória’ vai

pensar que as partes que constituem o texto apresentam desigualdades contextuais e, principalmente de sentidos). Logo, reconhecer as relações interdiscursivas (apontadas ao longo das discussões) faz com que o sujeito estabeleça uma cadeia de ligações que possam ‘reelaborar’ os processos discursivos numa dada *formação discursiva* (FD).

Assim, levar em consideração o *interior de uma FD* é se instituir de conflitos – ou seja, de discursos heterogêneos, pois são bases fundamentais de processos discursivos – ponte existente entre o *sujeito* e o *social*; nesse ínterim, a *linguagem se torna ‘o espaço de conflito’ que é constitutivo desse sujeito ideologicamente ‘dividido’*. Dessa maneira, devemos ‘abandonar’ a ‘condição de estabilidade de unidade’ – *do sujeito e do texto* – pois são e devem ser considerados como *efeitos ideológicos* materializados *na / pela língua(gem)*.

De certo, vamos pensar da seguinte maneira no que tange ao discurso *da /na* letra da lei ao representarmos aqui abaixo as noções que são mobilizadas nos caminhos das nossas discussões:

Fluxograma 7: Do discurso – dos Efeitos de Sentidos.



Fonte: Jesus, 2024.

MUST UNIVERSITY

1960 NE 5th Ave, Boca Raton, FL 33431, EUA
Call today: USA (561) 465-3277 | info@mustedu.com

Certamente, podemos observar que, pensar a noção de *ideologia* é por demais importante - não apenas para a Análise do Discurso (AD), porém, serve como suporte material para inúmeras áreas do conhecimento. Dessa maneira, se levarmos em consideração a materialidade ideológica no Direito, por exemplo, ele se fundamenta por meio da Lei materializada (cumprimento judicial) – sendo assim, deve *proteger os indivíduos-sujeitos* das transgressões que, por ventura sofram abusos socialmente. Assim, é por meio dessas rupturas sociais que são fundamentais no Direito a preservação da paz e da segurança – independente da condição individual ou coletiva deve assegurar *ideologicamente* a lei, mas é a partir das formações discursivas dos legisladores que essas efetivações serão e ocuparão seus lugares *jurídico-sociais por meio das resistências impostas no interior da língua(gem)*.

Dessa maneira, Orlandi (1999, p. 45-7), aponta que [...] “a ideologia é condição para constituição *dos sujeitos e dos sentidos* - (grifos meus) e continua: O indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia para que se produza o dizer” [...].

Essas dimensões, relações, bem como condições que se emanam do ideologia façam sentidos é necessário também *pensar no constituinte ‘história’, pois ela está na ‘língua’* (Leandro Ferreira, 2000) – logo, como resultado, *as contradições* e seus respectivos *deslocamentos de sentidos* sempre apontarão *equivocos, falhas* e estarão de certa forma, *nas margens* da interpretação *do / no* discurso. Por consequência, tais mecanismos se entrelaçam na materialidade da língua num processo que *incluem* e, ao mesmo tempo, *exclui* os sujeitos socialmente – via de regra, se tivermos em consideração *a ordem do político e do jurídico nos processos [...] de silenciar o outro [...] na medida que [...] o sujeito produz de maneira simbólica nos espaços a sua identificação* (Zoppi-Fontana, s/d, p. 1).

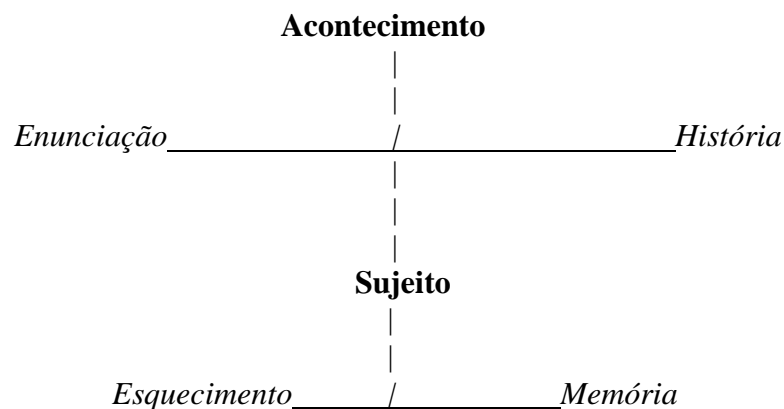
Por outro lado, compreender os dispositivos teóricos da AD como suporte interpretativo é firmar como processo de *infraestrutura discursiva* – assim teremos: *a língua, a história, o*

sujeito, a ideologia; pilares que se complementam nesse funcionamento do discurso material que impede que os *sentidos sejam ‘qualquer um’* – seja pela *evidência de sentidos* ou por sua *resistência* que pode ser interpretada de maneira a *escapar sua determinação na língua(gem)*. Isto posto, entendendo de outra maneira, essas relações se instaram de certa forma, no *acontecimento ‘enunciativo-discursivo’* – evidências que se materializam na língua e que produzem sentidos nesse constructo da *língua(gem)-discurso*.

Podemos interpretar que, o fluxograma 7 apresentado acima, tem em seu processo injunções na ordem do jurídico e do social interpretações de evidência de cada um dos dispositivos – mas estão estabelecidos na *legitimação dos sujeitos jurídicos* que reclama [...] “*ocupar o lugar da individualização, do isolamento, do medo, sobretudo, da responsabilidade*” [...] (Zoppi-Fontana, s/d, p. 5-6). (grifos meus)

Vejamos abaixo:

Fluxograma 8: Do Acontecimento – do Sujeito (Projeções do Jurídico).



Fonte: Jesus, 2024.

Assim, são esses gestos interpretativos que fogem da base estrutural dos sentidos como uma rede que causa o *antes e o depois* na inscrição do *acontecimento*, segundo (Pêcheux, 2006), pois dessa relação com o jurídico, o discurso terá sempre a sua materialidade reconhecida da

legitimação e do contato entre o *histórico* e o *linguístico*. Por outro lado, essa interseção do *atual* e a *memória* são fundamentais para que os efeitos de sentidos que se estabelecem na letra da lei possam se deslocar. Esse deslocamento – via de regra, pelo sujeito, será sempre afetado pelo *interdiscurso* e dos sentidos da memória; lembremos que: *o sujeito é histórico, logo é afetado nessa temporalidade do acontecimento – que vai diferenciar a própria ordem (do próprio dizer), ou seja, ele se projeta no próprio dizer.*

4.1.1. Dos efeitos de sentidos na Lei Maria da Penha (Brasil)

A violência contra a mulher é um fenômeno global que persiste em diferentes sociedades e maneiras de se materializar – entre as mais comuns temos: a) física, b) econômica, c) sexual, d) alienação e, principalmente a d) psicológica que afeta diretamente o seio familiar. No Brasil, a Lei Maria da Penha representa um marco na legislação brasileira – isso posto, no enfrentamento do problema – pois estabelece medidas de ‘repreensão’, ‘proteção’, ‘punição’ (supostamente em inúmeros casos) dos agressores. Nesse viés, tem como base o destaque no valor da lei e sua contribuição na promoção dos *direitos das mulheres* na prevenção da *violência de gênero*.

Assim, quando foi promulgada, a Lei n.º 11.340/2006, teve como fundamento a coibição e prevenção da violência doméstica e familiar e, foi nomeada como Lei Maria da Penha em homenagem a *Maria da Penha Maia Fernandes* que sobreviveu aos inúmeros ataques e tentativas de assassinatos praticadas pelo ex-marido. De tantas investidas, Maria da Penha lutou por justiça até o reconhecimento do caso em rede televisiva nacional. A lei foi criada e hoje é considerada uma ou a mais avançada entre as legislações internacionais no que concerne à proteção dos direitos das mulheres.

Como resultado, é válido considerar que os direitos de lutas de classes, principalmente aos movimentos feministas e também de Direitos Humanos (DH) é importante pensar numa outra perspectiva que apontamos aqui, uma lacuna primordial, os *Humanos de Direitos (HD)*.

Assim, entendemos que a concepção já conhecida DH mesmo que tenha a sua abrangência instituída, mas sabemos que cada sociedade possui regras específicas e culturais que podem ‘ferir’ a perspectiva apontada; por exemplo: a) *islâmica*; b) *africana*; c) *indígena* – vemos uma espécie de relativismo cultural que não se pode interferir ou adentrarmos nas Letras das Leis sob ‘pena’ de transgredir o que é preservado nos Direitos Humanos propriamente dito.

Acreditamos, nesse sentido, que ao apontarmos em outra direção, mas não contrária ao nos referirmos aos Humanos de Direitos *particularizamos* e damos a oportunidade que cada sociedade, lei, país *possam oferecer outras discussões que validem o individual de acordo as relações que o Estado como aparelho repressivo e ideológico respeite não como padrão absoluto, mas cultural ao humano que ‘quer’ e ‘faz’ e ‘merece da lei’ esses olhares diferenciados.*

Dessa maneira, é possível pensar (as Legislações) como ‘manuais que falham’, que ‘existem lacunas’ e, principalmente, dependendo do caso, ‘são contraditórios’ no limiar das interpretações no sistema judicial (dos países), mas fundamentalmente, no Brasil – este em relação ao *tratamento da violência com a mulher*; vejamos!

Se levarmos em consideração os constituintes das *Medidas Protetivas de Urgência* (Lei Maria da Penha:

- ✓ Prevê a concessão de *medidas protetivas de urgência* que podem ser solicitadas pela vítima ou por autoridade policial, sem a necessidade de representação por advogado. Essas medidas incluem a retirada do agressor

do lar, a proibição de contato com a vítima, entre outras (BRASIL, 2006, art. 22). (grifo meu)

Nesse viés apontado na lei observamos a partir do *grifo* que indicam as lexias: ‘medidas’ – ‘protetivas’ – ‘urgentes’, temos a seguinte constatação: *o que se lê e para quem se lê*. Se fizermos uma analogia das partes (cada léxico) da ‘política da língua’, o processo de interpretação universalista nas relações jurídicas com a língua teremos duas abordagens: a *real e a ideal* - que na ideologia - separam as classes e seus sujeitos envolvidos na materialidade da língua por meio da linguagem (constitutiva em cada sujeito em suas posições sociais).

Dessa maneira, as normas apontam as especificidades, mas fazem parte do todo; ou seja, entendamos da seguinte maneira: *‘são determinações que irão preservar de prontidão uma dada necessidade’*. Para Bezerra (1998, 82-3) “A construção [...] de um enunciado discursivo – em sentido *lato*, um discurso – se faz por meio da forma e da [...] ideia, ou seja, *de um sentido de ideia*. (grifo meu) Sendo assim, podemos dizer que, independe das Leis, pois suas formulações mesmo que constituídas podem ser ‘reformuladas’; ‘contraditas’; e estarão sempre com um *já-dito* inseridos nos atos de fala e nos dizeres.

Logo, para Foucault (1969) a questão é pensar o ‘discurso’ como um ‘recorte’ que se fundamenta e renova enquanto propriedade da língua(gem); ou seja, se constrói objetos discursivos (como as lexias) - apontadas na lei Maria da Penha como Norma Jurídica – e também pelos acontecimentos (anteriormente discutidos), esses como pontos de vista *pelos lugares assumidos no enunciado da lei – logo, no fio do intradiscurso* (dito de outra maneira: ‘está fora da linguagem, mas faz parte das condições de produção do discurso).

Sendo assim, na lei USA (VAWA): ela irá permitir a *emissão de ordens de proteção*, que podem ser obtidas pela vítima sem um advogado e incluem restrições como proibição de contato, distanciamento do lar, e outras medidas para proteger a vítima (*Public Law: USA*,

2006). (grifo meu) Ora pois, se levarmos em consideração o padrão das lexias aqui, vemos uma diferença *parafrástica discursiva* – uma vez que, na lei americana a sua *exegese é autoexplicativa e progressiva na interpretação*. Assim, seus ‘efeitos na letra da lei’ embora vejamos ‘similaridades – apenas similares’, mas contraditórias *nas sequências de seus sentidos materializados na ‘condenação do agressor’*.

Ainda para Foucault (1969) quando descrevemos ou formulamos um enunciado – não precisamos analisar ‘autor (Legislação)’ e ‘aquilo que se disse; se diz; querer dizer na legislação’, mas precisamos *determinar a posição que o sujeito da interpretação assume ao dizer* – ele (sujeito) precisa assumir essa posição (ideologia) enquanto *enunciador* (Juiz, Promotor, Advogado, Cliente). Sendo assim, devemos pensar que a língua(gem) faz parte do inconsciente e aponta ao falante uma realidade contraditória e que dela discordará.

Conquanto, observamos que, ambas as legislações permitem a emissão rápida de medidas protetivas de urgência para garantir a segurança da vítima. A diferença está na *execução* e nos *procedimentos* específicos de cada país. Enquanto no Brasil as medidas estão no seio da Polícia Judiciária (discutimos anteriormente a sua importância); nos *USA* há a necessidade da recorrência ao sistema judiciário (mesmo que burocrático) a eficácia no cumprimento da lei ‘torna-se mais plausível’ naquele país.

Nesse contexto, observamos que, segundo a *Public Law: USA, 2006*, eles fornecem fundos para programas de apoio a vítimas de violência doméstica, incluindo abrigos, serviços de aconselhamento, assistência jurídica e programas de intervenção para agressores – *esses pormenores são fundamentais como suportes no acolhimento às vítimas*: segue a dica para alteração na legislação brasileira (fundamental ao que pregamos anteriormente como *Humanos de Direitos*) – em nossa perspectiva. Pois, mesmo que na lei Maria da Penha tenhamos ‘serviços públicos’ garantidos como suportes pelo Art. 9º. não implica na prática sua efetividade

estabelecida na legislação brasileira , principalmente pela falta de investimento não apenas pela ‘causa aqui discutida’, mas sim pela falta de interesse do Estado (Aparelho Ideológico que atende ‘apenas’ aos seus interesses).

Da mesma maneira, as responsabilidades sociais de cada um dos Estados Federados no Brasil e nos *USA* tendem a ‘alocar fundos’ para a causa que é urgente em inúmeros países em apoio as vítimas – mas lidar com a questão da violência é perpetuar um *continuum* social e histórico que não apenas responsabilize o agressor, mas também o estado como dever instituído para com os seus *sujeitos e das suas posições assumidas* como forma da permanência dos *Direitos Humanos* para como os *Humanos de Direito*.

4.1.2. Dos Efeitos de Sentidos na *VAWA (USA)*

De acordo com a *Civic Research Institute (CRI)* (2006), *A Violence Against Women Act (VAWA)*, promulgada em 1994 - foi uma legislação pioneira nos Estados Unidos da América (*USA*), pois incentivou a denúncia ajudando a construir a chamada *cultura da intolerância à violência de gênero* na promoção sistemática dessa igualdade; ampliou sobre maneira, a proteção jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica do país.

A *VAWA*, bem como lei Maria da Penha estabelecem a violência doméstica a partir das relações interpessoais e de que maneira se efetivam no cotidiano – isso posto, só a partir daí que as respectivas leis podem atuar judicialmente. Entendamos: a) a lavratura do boletim de ocorrência pelo fato (materializado na Delegacia de Polícia, seja especializada ou não); em seguida, b) a institucionalização do inquérito policial e, c) o processo propriamente dito no âmbito judicial.

Entre essas medidas citamos – também acrescentamos na *Public Law: USA*, 2006, a) o apoio financeiro – de valia imensurável na manutenção da vítima ao se ausentar do agressor num período de tempo até a resolução do problema; b) participação da vítima em programas de acolhimento social familiar, de abuso ou sexual; c) se a vítima tem filhos nos *USA* ou reside sem permanência, pode solicitar residência permanente se comprovado a violência doméstica e d) além de incentivar a cooperação entre as autoridades locais, estaduais e federais (fatores já abordados anteriormente em nossas discussões).

Nesse ínterim, há um trabalho efetivo na conscientização sobre a questão da violência, as formas de punição, bem como as mudanças culturais na sociedade americana ao discutir que esses desafios enfrentados no país são remanescentes e que podem ser aprimorados cada vez mais ao suporte da lei *VAWA (USA)*.

Por consequência, Buzawa; Buzawa (2017) apontam também que a *VAWA* implementou maior compreensão dos direitos das vítimas e a necessidade de se combater de maneira contundente a violência de gênero – como pressuposto aos *Direitos Humanos* e, por certo, complementamos: aos *Humanos de Direito*. Outrossim, para Fagan (1996), a legislação da *VAWA* também facilitou a emissão de ordens de proteção e restrição, proporcionando às vítimas uma via rápida e eficaz para se protegerem de seus agressores – pois tais medidas para a punição do agressor – inclui também as definições legais com o aumento das penas no sistema jurídico criminal americano.

Ainda nessa mesma perspectiva, a *VAWA* é considerada como um ‘instrumento’ de quebra de estereótipos na sociedade americana no combate da suposta ‘normalização’ da violência – principalmente contra as mulheres – pois mesmo com os avanços ainda há desafios significativos, entre eles, citamos em destaque as *garantias na ampliação uniforme da legislação em todo o país, a fim de superar as barreiras, principalmente econômicas* que

dificultam o acesso das vítimas à justiça (que é exponencialmente, cara) e nas *adaptações de políticas públicas às novas formas de caracterizar a violência* – é o que fundamenta a *Public Law: USA, 2006*.

Isso posto, *a violência da legislação cibernética*; essa que pode ser tipificada pela invasão nos computadores na disseminação de vírus e roubo de dados (sem a autorização do usuário) que prejudiquem as vítimas em seus diversos contextos, seja social, cultural e o mais expressivo, o emocional (que pode além de fragilizar a vítima pode também acarretar na sua morte).

Além disso, permanecer na promoção educativa e consciente no combate a prática da violência contra a mulher é salutar às gerações futuras compreenderem a importância da igualdade social, cultural e gênero. De certo, essa contínua *re-autorização e aprimoramento da VAWA* são fundamentais no enfrentamento desses desafios nos *USA* no combate à violência contra a mulher; papéis cruciais de conscientização jurídica – social – cultural por meio de campanhas públicas e programas educacionais em ambos os países Brasil e *USA*.

4.1.3. Dos constituintes interpretativos nas leis Maria da Penha e *VAWA*

A violência de gênero é um problema global que exige abordagens legislativas *específicas e sensíveis* aos contextos sociais de cada país. *A Lei Maria da Penha*, por sua vez, promulgada no Brasil em 2006; e a *Violence Against Women Act (VAWA)*, aprovada nos *USA* em 1994 - são exemplos materiais. Nesses contextos emergiram de abordagens distintas que, de certa maneira, *influenciaram seus constituintes na interpretação e respectivas implementações dos ‘efeitos de sentidos’ que se instauraram de necessidades eficazes específicas*.

A Lei Maria da Penha, por exemplo, surge de intensa mobilização social no Brasil - durante as décadas de 1980 e 1990; movimentos feministas e de direitos humanos ganharam força, denunciando a violência de gênero e a ineficácia do sistema judicial em proteger as mulheres (Diniz; Barbosa, 2012). O caso de Maria da Penha Maia Fernandes, é o exemplo, que sobreviveu a tentativas de assassinato por parte de seu marido e enfrentou um longo e frustrante processo judicial; tornou-se emblemático e impulsionou a criação de uma legislação específica (BRASIL, 2007).

Nessa contextualização, é válido considerar que, o Brasil com sua história de desigualdades sociais e culturais, enfrentou o desafio de uma cultura que, muitas vezes, normalizava a violência doméstica. Logo, para Silva (2020), a Lei Maria da Penha, foi projetada para confrontar essa normalização, estabelecendo medidas preventivas, protetivas e punitivas rigorosas para proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

Sem dúvidas, nos Estados Unidos da América, a VAWA – em contrapartida, foi resultado de décadas de ativismo feminista e de direitos civis que destacaram a necessidade de uma resposta coordenada à violência de gênero. Assim, Buzawa; Buzawa (2017), afirmam que, o movimento pelos direitos das mulheres nos *EUA*, especialmente, a partir dos anos 1960 e 1970, pressionou por reconhecimento legal e proteção para as vítimas de violência doméstica e sexual.

Para tanto, os *EUA* enfrentaram desafios únicos, incluindo a diversidade cultural e étnica que impactava e ainda sofre esse impacto na percepção e experiência da violência de gênero; a VAWA procurou abordar esses desafios promovendo a cooperação entre diferentes níveis de governo (federal, estadual e local) e forneceu recursos para programas de prevenção e apoio às vítimas (CRI, 2006) – fatores contemplados em nossas discussões anteriores.

Nessas abordagens, é importantes salientar que esses desafios que *movimentam os sentidos na interpretação na letra da lei* são moldados por suas bases sociais; pois para Almeida

(2018) no Brasil, a Lei Maria da Penha precisa ser interpretada de maneira que se considere *as diversas realidades das mulheres em diferentes regiões e contextos socioeconômicos* – isso inclui *a necessidade de capacitação contínua para os profissionais do sistema de justiça e a conscientização da população sobre os direitos estabelecidos pela lei*. Ainda para Almeida (2018) essas perspectivas podem também incluir as campanhas educativas e a criação de redes de apoio que envolvam o *acolhimento do sistema de justiça, de saúde, psíquico e assistência social*.

Sob o mesmo ponto de vista, acima abordado, consideramos assim que, as bases sociais influenciam diretamente a eficácia das leis, pois de acordo com Ferreira (2021), no Brasil, a Lei Maria da Penha *enfrenta desafios relacionados à implementação uniforme em um país com grandes disparidades regionais e culturais*; essa resistência cultural e a falta de recursos adequados em áreas de difícil acesso pela extensão do território nacional brasileiro – as dificuldades na plena realização dos objetivos da lei é uma *lacuna irreparável* no que tange a eficácia jurídica no país.

De certo, nos Estados Unidos da América, a VAWA tem a sua base interpretativa a partir do sistema federativo que exige coordenação entre diferentes níveis de governo; consideramos a diversidade de variações e experiências de violência entre diferentes grupos étnicos e raciais – o que leva a pensar a Lei sob perspectivas particulares; pois questões de financiamento, variações nas leis estaduais e a complexidade de coordenar respostas entre diferentes níveis de governo continuam sendo obstáculos significativos (*Stop Violence Against Women, 2020*).

Em suma, formar parcerias eficazes entre organizações comunitárias, autoridades locais e estaduais é por demais importante para a implementação bem-sucedida da legislação – pois nos Estados Unidos da América, os *efeitos de sentidos na VAWA* são instituídos pela complexidade sistema legal federativo o que causa em avaliar *estratégias na superação* e

desafios nos direitos das mulheres como Humanos de Direitos para estarem inseridas na proteção dos Direitos Humanos.

5. EFEITOS RESOLUTOS *DA/NA* LÍNGUA(GEM)

Um aparte ainda a ser dito ...

No contexto das legislações voltadas à proteção das mulheres contra a violência, a interpretação jurídica-política das leis Maria da Penha (Brasil) e *Violence Against Women Act* (VAWA - USA) revela-se crucial. O presente estudo investigou os *efeitos de sentidos* gerados por essas interpretações e sua influência na eficácia jurídica das referidas normativas, destacando a importância da sistematização jurídica e sua materialização na linguagem para a efetiva defesa dos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha, instituída no Brasil, e a VAWA, nos Estados Unidos, representam avanços significativos no combate à violência de gênero. No entanto, a eficácia dessas leis está intrinsecamente ligada à interpretação que lhes são conferidas no âmbito jurídico-político.

Nessa perspectiva, observa-se que, a interpretação das leis deve transcender o aspecto literal e contemplar o contexto social e histórico no qual estão inseridas. A compreensão efetiva, material e prática dessas normas exige que os operadores do Direito adotem uma postura proativa, assegurando que as disposições legais sejam implementadas no sentido de promover a condenação dos agressores e a proteção efetiva das vítimas.

Os resultados, por sua vez, indicam que as legislações para serem eficientes e eficazes - necessitam de uma interpretação que considere as *mutações discursivas* e as *alterações históricas e políticas*. Isso implica reconhecer que a *materialidade discursiva da língua, composta pela memória e pelo esquecimento das vítimas*, deve ser valorizada no processo de aplicação da lei. Dessa maneira, é importante observar que os depoimentos das vítimas, frequentemente desconsiderados pela *letra fria da lei* – a maioria, principalmente dos escrivães de polícia não tem formação acadêmica, tampouco jurídica. Se levarmos em consideração esses

fatores (que dariam outro trabalho de pesquisa – mas não é nosso objetivo aqui) apontam, a maioria das vezes que as interpretações dos delegados a partir das oitivas (transcritas), não revelam sentidos fundamentais para a elaboração de um inquérito policial robusto e que possa da mesma maneira, instituir um processo com sentidos plausíveis para a condenação efetiva do agressor. Logo, essas interpretações por meio dos efeitos de sentidos em cada etapa são fundamentais para atender às necessidades de proteção e justiça. Além disso, a sistematização jurídica e a efetividade material na linguagem requerem, portanto, uma abordagem que incorpore as questões jurídico-políticas de maneira integrada.

Desta feita, é imperativo que as legislações prevejam não apenas punições mais rígidas, mas também mecanismos preventivos e educativos que possam contribuir para a erradicação da violência de gênero. Sendo assim, a eficácia discursiva das leis Maria da Penha e VAWA depende da capacidade das instituições de justiça de interpretar e aplicar essas normas com sensibilidade e rigor, refletindo (por vezes) um compromisso contínuo com a proteção dos direitos das mulheres – esses atrelados aos *Humanos de Direitos* pautados aos *Direitos Humanos* (é como vemos...).

Diante disso, os efeitos de sentidos são fundamentais nas análises interpretativas das legislações, pois influenciam diretamente no processo sistemático jurídico e sua efetividade material na linguagem. Assim, instituir efeitos de sentidos na interpretação jurídica-política das leis deve ser abrangente, contemplando a materialidade discursiva e os contextos históricos e sociais, para assegurar que as normas cumpram seu papel de proteger as mulheres e combater a violência de gênero de maneira eficaz e justa.

Logo, é por meio da interação entre *Direito, Sociologia, Psicologia e Políticas Públicas* que se torna importante para a criação de um ambiente jurídico robusto e sensível às complexidades da violência de gênero. Além disso, a materialização das normas jurídicas na

prática diária deve ser acompanhada de *treinamentos contínuos para os agentes de segurança, membros do judiciário e profissionais de saúde*, garantindo que todos os envolvidos no processo de aplicação da lei estejam capacitados para lidar com as especificidades dos casos de violência contra a mulher. Além disso, *a implementação de campanhas educativas destinadas à sociedade em geral* é por demais fundamental para a mudança de paradigmas culturais que perpetuam a violência de gênero.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio é importante ressaltar que os deslocamentos de sentidos, observados na interpretação das legislações, também demandam um sistema de monitoramento e avaliação contínua das políticas públicas relacionadas à violência contra a mulher; isso posto vejamos em dois fragmentos para validação das nossas discussões.

VAWA, Public Law: USA, 2006

“(6) DOMESTIC VIOLENCE.—The term ‘domestic violence’ includes felony or misdemeanor crimes of violence committed by a current or former spouse of the victim, by a person with whom the victim shares a child in common, by a person who is cohabitating with or has cohabitated with the victim as a spouse, by a person similarly situated to a spouse of the victim under the domestic or family violence laws of the jurisdiction receiving grant monies, or by any other person against an adult or youth victim who is protected from that person’s acts under the domestic or family violence laws of the jurisdiction.

“(7) DATING PARTNER.—The term ‘dating partner’ refers to a person who is or has been in a social relationship of a romantic or intimate nature with the abuser, and where the existence of such a relationship shall be determined based on a consideration of—

“(A) the length of the relationship;

“(B) the type of relationship; and

“(C) the frequency of interaction between the persons involved in the relationship. (grifos da lei)

Tradução livre para a língua portuguesa:

“(6) VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. — O termo ‘violência doméstica’ inclui crimes graves ou contravencionais de violência cometidos por um atual ou ex-cônjuge da vítima, por uma pessoa com quem a vítima partilha um filho em comum, por uma pessoa que

MUST UNIVERSITY

1960 NE 5th Ave, Boca Raton, FL 33431, EUA
Call today: USA (561) 465-3277 | info@mustedu.com

coabita ou coabitou com a vítima como cônjuge, por pessoa em situação semelhante à do cônjuge do vítima sob as leis de violência doméstica ou familiar da jurisdição recebendo verbas de subsídios, ou por qualquer outra pessoa contra uma vítima adulta ou jovem que está protegida da ameaça dessa pessoa atua sob as leis de violência doméstica ou familiar da jurisdição.

“(7) PARCEIRO DE NAMORO.— O termo ‘parceiro de namoro’ refere-se a uma pessoa que está ou esteve em uma relação social de natureza romântica ou íntima com o agressor, e onde a existência de tal relacionamento será determinada com base em uma consideração de -

“(A) a duração do relacionamento;

“(B) o tipo de relacionamento; e

“(C) a frequência de interação entre as pessoas envolvido no relacionamento.

Lei Maria da Penha, BRASIL, 2006

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Nesses fragmentos apontados acima, observamos que o principal objetivo da VAWA, *Public Law: USA*, 2006, é caracterizar a proteção por meio das disposições fornecidas pela lei a partir de suportes na reconstrução da vida da pessoa agredida – dando assim apoio jurídico, financeiro e benefícios para garantir a individuação humana.

Já na lei Maria da Penha, Brasil, 2006, temos apontamentos que garantem a coibição do enfrentamento e punição do agressor e coloca o Estado como aparelho repressivo e ideológico como ‘co-responsável’ caso a lei seja provocada como tal.

Outrossim, esses dois pormenores apontados acima embora ‘similares’ são por vezes divergentes, pois devemos levar em considerações fatores como: a) desenvolvimento econômico de cada país; a) as questões culturais que envolvem a escolaridade dos partícipes em reivindicar seus direitos; e, principalmente, c) um questão histórica que já são enraizadas e se diferem de uma localidade para outra – ou seja, pensar na mobilização dos sujeitos requer não apenas leis que coíbam e punam – mas na *ética e na moral atreladas ao livre arbítrio particular* – fundamento primaz na constituição das leis enquanto eficiência e eficácia jurídica no Brasil e nos *USA*.

Dessa forma, isso implica a criação de mecanismos de *feedback* que permitam identificar falhas e sucessos na aplicação das leis Maria da Penha e *VAWA*, promovendo ajustes necessários para a melhoria constante das práticas jurídicas e administrativas. Além disso, o intercâmbio de experiências entre Brasil e Estados Unidos, por meio de parcerias acadêmicas e institucionais, pode contribuir para o desenvolvimento de práticas mais eficazes, adaptadas às realidades específicas de cada país, mas fundamentadas em princípios universais de direitos humanos e justiça.

Dessa maneira, para que os efeitos de sentidos tenham eficácia discursiva plena, é necessário que as legislações sejam constantemente revisadas e atualizadas, refletindo as transformações sociais e as novas formas de violência que surgem. Isso envolve um diálogo contínuo entre legisladores, sociedade civil e especialistas, assegurando que as leis permaneçam relevantes e capazes de oferecer proteção efetiva às vítimas. A eficácia jurídica das leis Maria da Penha e *VAWA*, portanto, estão intrinsecamente ligadas às capacidades de seus operadores

de direito de entender e *aplicar as normas de forma contextualizada e sensível às realidades das vítimas*; sendo dinâmica, refletindo as mudanças sociais e culturais, e comprometidas com a promoção de um ambiente de justiça e igualdade.

Em termos de políticas públicas, é imperativo que os governos aloquem recursos suficientes para a implementação das medidas previstas nas legislações, garantindo não apenas a punição dos agressores, mas também o suporte necessário às vítimas, como *abrigos, assistência psicológica e jurídica, e programas de reintegração social*. As considerações do presente estudo destacam a importância de uma abordagem integrada e holística na luta contra a violência de gênero. O compromisso com a erradicação da violência contra a mulher deve ser refletido com práticas efetivas (não apenas no mundo das ideias) em todos os níveis do sistema jurídico e político, promovendo uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres. Em suma, a análise dos efeitos de sentidos na eficácia jurídica das leis Maria da Penha e VAWA demonstram que a interpretação e aplicação das normas jurídicas requerem uma *abordagem interdisciplinar*, pois o sucesso dessas legislações depende de um compromisso contínuo com a justiça, a proteção dos direitos humanos e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de 'dito' e 'não-ditos' o que deixamos de 'dizer'? ...

Ao longo da presente pesquisa - os efeitos de sentidos resultantes do discurso jurídico-político na eficácia da Lei Maria da Penha no Brasil e da *Violence Against Women Act (VAWA)* dos Estados Unidos da América; destacam-se a importância da interpretação dessas legislações na defesa dos direitos das mulheres e na implementação de medidas eficazes contra a violência de gênero. É imperativo ressaltar que, a problemática da violência contra a mulher transcende fronteiras e exige uma compreensão efetiva e prática das leis que ultrapassam meramente a interpretação normativa. A concretização desses efeitos de sentidos demanda uma fundamentação jurídico-política que incorpore pressupostos de prevenção e punição mais severa dos agressores ao visar, inclusive, à erradicação da violência (mesmo que no mundo das ideias) como um desígnio *jurídico-político-discursivo*.

Nesse contexto, deve-se reconhecer que, esses deslocamentos de sentidos apontados ao longo das nossas discussões sobre as medidas legislativas - refletem as transformações históricas e políticas, bem como as necessidades emergentes no âmago da linguagem como matéria discursiva. As vozes das vítimas, expressas nos seus testemunhos, por exemplo, *devem ser consideradas para além do texto da lei, de modo a evitar que a letra da lei se torne ineficaz diante da realidade da violência de gênero*.

Portanto, para uma interpretação literal / denotativa mais eficaz das legislações em análise, é imprescindível considerar *não apenas os aspectos jurídicos, mas também os contextos sociais, políticos e históricos que envolvem a problemática da violência contra a mulher*. Isto posto, somente dessa maneira será possível explorar integralmente o potencial desses

instrumentos legais na proteção e promoção dos direitos das mulheres e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, é fundamental ressaltar que, a eficácia das legislações voltadas para o combate à violência de gênero está intrinsecamente ligada à sua aplicação efetiva pelos órgãos competentes, bem como à conscientização da sociedade civil sobre seus direitos e deveres. A capacitação dos profissionais que atuam na área jurídica, policial e de assistência social, no que tange ao tratamento adequado das vítimas e à investigação e punição dos agressores, é de suma importância para o pleno funcionamento dessas leis. Ademais, a promoção de campanhas educativas e de sensibilização sobre a violência, tanto no âmbito escolar quanto no meio empresarial e comunitário, contribui para a construção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Sendo assim, o engajamento de instituições governamentais, organizações não governamentais e da sociedade civil como um todo é importante para enfrentar esse grave problema social de maneira eficaz e sustentável. Por fim, é necessário que os poderes legislativo, executivo e judiciário atuem de forma coordenada e integrada na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas destinadas a prevenir e combater a violência. Somente com o comprometimento dos atores desses processos sociais e políticos será possível alcançar avanços significativos na proteção dos direitos e na construção de uma sociedade mais justa historicamente.

Dessa forma, a continuidade dos esforços para fortalecer a proteção legal das mulheres contra a violência de gênero requer uma abordagem abrangente. Isso implica não apenas na revisão e aprimoramento das leis existentes, mas também na criação de mecanismos eficazes de aplicação e monitoramento dessas leis em todas as esferas da sociedade. Uma atenção especial deve ser dada à garantia de acesso à justiça para as mulheres que são vítimas de

violência, garantindo-lhes apoio jurídico adequado e recursos necessários para buscar reparação pelos danos sofridos. Além disso, é fundamental investir em serviços de acolhimento e apoio psicossocial para as vítimas, de modo a ajudá-las a se recuperarem do trauma e reconstruírem suas vidas. Paralelamente, é relevante promover a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade, combatendo estereótipos e preconceitos que perpetuam a violência contra a mulher, bem como a implementação de políticas de empoderamento e de prevenção da violência baseada principalmente no gênero.

Outrossim, percorremos na presente investigação o caminho que entendemos ser fundamental para determinar de maneira empírica, mas primordial a questão da materialização dos efeitos de sentidos quando na interpretação judicial se torna categórico quando o problema da violência e ‘corriqueiro’, principalmente no que concerne a mulher.

Conseqüentemente, iniciamos com apontamentos onde a linguagem jurídica é fundamental nas tomadas de decisões por meio da letra da lei, porém pela sua complexidade social e jurídica é preciso levar em consideração de que maneira as interpretações são materializadas ideologicamente pelo seu locutor e entendida pelo interlocutor – essenciais na eficiência e eficácia aplicadas pela lei.

Logo, consideramos que as sistematizações da / na linguagem causam efeitos de sentidos nos dispositivos jurídicos e tornam relevantes seus processos interpretativos nas legislações brasileira e americana – pois entendemos que é por meio das intencionalidades materiais da língua na Letra da Lei que condenação do agressor pode ser efetivada na prática.

Assim, a argumentação produzida nessa pesquisa buscou satisfazer ao seguinte questionamento *‘De que maneira os efeitos de sentidos jurídicos-discursivos das Leis Maria da Penha e VAWA são analisadas enquanto eficácia jurídica?’*. Para tanto, chegamos aos seguintes resultados: os *efeitos de sentidos* como *dispositivos analíticos da linguagem* tem

validade *estilística, interpretativa, literal, denotativa* – isto posto, preenche em parte nossos questionamentos – pois todos ato interpretativo requer do locutor uma dada experiência – seja teórica ou prática. Nesse sentido, toda e qualquer materialidade jurídica da / na Letra da Lei requer do operador do Direito não apenas conhecer a teorização das leis, mas procurar entender que existem outras possibilidades do saber que podem, em parte, responder de maneira equânime materialidades nem sempre *explicadas, decifradas* ou *concluídas* na interpretação da Lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, M. F. (2018). A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, 23(1), 263-280.

Aristóteles. (2005). *Retórica*, Livro I, cap. 2. [384 – 322].

Althusser, L. (1985). *Aparelhos ideológicos de estado: nota sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado* (7ª Ed.). Rio de Janeiro: Edições Graal. (Biblioteca de ciências sociais; v. n. 25)

Bakhtin, M. (Volochinov). (1979). *Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem*. São Paulo: Hucitec.

Barthes, R. (1977). *O prazer do texto*. São Paulo: Perspectiva.

Benveniste, É. (1989). *Problemas de Linguística geral II*. Campinas, SP: Pontes.

Benveniste, É. (2008). *Da subjetividade na linguagem*. In Problemas de Linguística Geral I. Campinas, SP: Pontes.

Bezerra, J. R. M. (1998). *Análise do discurso: uma linguagem do poder judiciário*. Curitiba: HD Livros Editora.

Brandão, H. H. N. (2009). *Introdução à análise de discurso*. Campinas, SP: Editora da Unicamp.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Recuperado em 22 setembro, 2023, de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

- Butler, J. (2021). *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora UNESP.
- Buzawa, E., & Buzawa, C. (2017). *Violência Doméstica: a resposta da Justiça Criminal*. Sage Publications.
- Calmon de Passos, J. J. (2001). Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista de processo, 102*, São Paulo.
- Civic Research Institute. (2006). Violence Against Women Act: a framework for understanding.
- Charaudeau, P.; Maingueneau, D. (2004). *Dicionário de análise do discurso*. Coordenação da tradução de Fabiana Komesu. São Paulo, SP: Contexto.
- Courtine, J.-J. (2006). *Metamorfoses do discurso político: derivas da vida pública*. Tradutores Nilton Milanez; Carlos Piovezani Filho. São Carlos: Claraluz.
- Davoglio, P. (2018). *Althusser e o Direito*. São Paulo: Ideias & Letras.
- Debert, G. G., & Gregori, M. F. (2008). *Antropologia e Direito: temas antropológicos para Estudos Jurídicos*. Florianópolis: Editora da UFSC.
- Diniz, D.; Barbosa, L. (2012). Violência de gênero e políticas públicas: a Lei Maria da Penha no Brasil. *Revista de Sociologia e Política, 20(3)*, 73-83.
- Fairclough, N. (1992). *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora UnB.
- Fairclough, N. (2001). *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília.
- Fagan, J. (1996). *A criminalização da violência doméstica: promessas e limites*. National Institute of Justice.

Ferrarezi Junior, C. (2003). *Livres pensares*. Porto Velho: Edufro.

Ferreira, M. C. L. (2000). *Glossário de termos do discurso*. Porto Alegre: Instituto de Letras, UFRGS.

Ferreira, L. (2021). Desafios culturais no enfrentamento da violência de gênero: reflexões sobre a Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*, 29(1), 102-119.

Foucault, M. (1969). *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Foucault, M. (1987). *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Foucault, M. (1996). *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola.

Foucault, M. (2002). *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Foucault, M. (2004). *A arqueologia do saber* (7th ed., L. F. Baeta Neves, Trans.). Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária. (Campo Teórico)

Garcia, M. (2009). O direito ao silêncio na Constituição de 1988 e a 5^a Emenda à Constituição Norte-americana: uma cópia desconforme e a interpretação ajustada à Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política)*. (Vol. 66, Cap. 9, pp. 227-244), Ano 17, jan.-mar. 2009.

Indursky, F. (1997). *A fala dos quartéis e as outras vozes*. Campinas, SP: Editora da Unicamp.

JESUS, S. N. *De sujeito falado a sujeito falante: a interpelação do aparelho policial para obtenção das materialidades discursivas nas práticas de violências contra a mulher*.

Recuperado em 5 novembro, 2019, de

<http://www.iel.unicamp.br/revista/index.php/seta/article/view/912/743>.

Jesus, S. N. (2008). *Discurso Policial: a subjetividade em Boletins de Ocorrência*. Guajará-Mirim, RO, 2008. 112 p. Dissertação de mestrado em Linguística, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, RO, Brasil.

Jesus, S. N. (2010). De sujeito falado a sujeito falante: a interpelação do aparelho policial para obtenção das materialidades discursivas nas práticas de violências contra a mulher. Porto Alegre, RS, 2010. 29 p. *Projeto Definitivo de Tese* (Doutorado em Letras), Universidade Federal do Rio Grande do Sul/PPGLET.

Jesus, S. N. (2023). *Discursos silenciados nos Boletins de Ocorrência: de sujeito falado a sujeito falante nas práticas*. Recife, PE, 2023. 249 p. Tese de Doutorado e, Estudos da Linguagem, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

Logan, T. K. (2010). *Pesquisa sobre perseguição por parceiros: juntando as peças*. National Institute of Justice.

Lopes, J. R. de L. (2003). *Uma introdução à história social e política do processo*. In Fundamentos de História do Direito (2nd ed., pp. 397-431). Belo Horizonte: Del Rey.

Machin, D.; Mayr, A. (2012). *Como analisar mídias sociais*. São Paulo: Parábola Editorial.

Maldidier, D. (2003). *A inquietação do discurso: (re)ler Michel Pêcheux hoje*. Campinas: Pontes.

Marx, K. (1977). *Crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural.

Nduna, M.; Tshona, S. O. (2021). *Domesticated Poly-Violence Against Women During the 2020 Covid-19 Lockdown in South Africa*. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12646-021-00616-9> Acesso em: 20/05/2024.

Orlandi, E. P. (1996/2001). *Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico* (3a ed.). Rio de Janeiro: Vozes.

Orlandi, E. P. (1999). *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes.

Orlandi, E. P. (2002). *A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso* (4ª Ed.). Campinas, SP: Pontes.

Orlandi, E. P. (2005). *Análise de discurso: princípios e procedimentos* (6th ed.). São Paulo, SP: Pontes.

Orlandi, E. P. (2007). *Análise de discurso: Princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes.

Pêcheux, M. (1988). *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP.

Pêcheux, M. (1997a). *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio* (3rd ed., E. P. Orlandi, Trans.). Campinas, SP: Editora da UNICAMP. (Coleção Repertórios)

Pêcheux, M., & Fuchs, C. (1997b). *A propósito da análise automática do discurso: Atualização e perspectivas* (1975). In F. Gadet & T. Hak (Orgs.), *Por uma análise automática do discurso: Uma introdução à obra de Michel Pêcheux* (3rd ed., pp. 163-252, B. S. Mariani *et al.*, Trans.). Campinas, SP: Editora da UNICAMP. (Coleção Repertórios)

Pêcheux, M. (2006). *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Tradução de Eni P. Orlandi. *discurso* (4ª Ed.). Campinas, SP: Pontes.

Possenti, S. (2002). *Os limites do discurso: ensaios sobre discurso e sujeito*. Curitiba, PR: Criar Edições.

PUBLIC LAW 109-162, JAN. 5, 2006. *VIOLENCE AGAINST WOMEN AND DEPARTMENT OF JUSTICE REAUTHORIZATION ACT OF 2005*. Disponível em:

<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/grggen17&div=39&id=&page>

≡ Acesso em: 20/05/2024.

Saussure, F. de. (1916). *Curso de linguística geral*. São Paulo: Cultrix.

Sardenberg, C. M. B. (2002). *Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista?*. In A. A. Alcântara Costa & C. M. B. Sardenberg (Eds.), *Feminismo, ciência e tecnologia* (pp. 89-120).

Salvador: REDOR/Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher - UFBA.

Silva, A. (2020). Lei Maria da Penha: 14 anos de conquistas e desafios. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, 12(2), 78-94.

Souza, J. (2013). *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG.

Stop Violence Against Women. (2020). *Overview of VAWA*.

Verón, E., Prieto, L. J., Ekman, P., Friesen, W. V., Sluzki, C. E., Masotta, O. (1984). *Lenguaje y comunicación social*. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión.

Zoppi-Fontana, M. G. (s/d). *Um estranho no ninho – entre o jurídico e o político (o espaço público)*. (s/l): (s/ed.). DL/IE; LABEURB/NUDECRI/UNICAMP; FAPES, 96/4136-7.

Widdowson, H. G. (1991). *O ensino de línguas para a comunicação*. Campinas, SP: Pontes.

Weber, M. (1999). *Economia e sociedade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

ANEXOS



Foto: Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher (DEAM, Cacoal-RO)

Autoria: Sérgio Nunes de Jesus (2022)

MUST UNIVERSITY

1960 NE 5th Ave, Boca Raton, FL 33431, EUA
Call today: USA (561) 465-3277 | info@mustedu.com

